

REGISTRO DE CANDIDATURA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
937-98.2010.6.02.0000 – CLASSE 32 – ALAGOAS (Maceió)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalho
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Ginaldo Muniz da Silva
Advogados: Henrique Correia Vasconcelos e outros

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Quitação eleitoral. Existência. Contas de campanha apresentadas e desaprovadas (artigo 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997). Desprovisionamento.

1. A desaprovação das contas de campanha eleitoral não conduz à negativa de obtenção de certidão de quitação eleitoral e à consequente falta de preenchimento de uma condição de elegibilidade, consoante a letra do artigo 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de novembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que

reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura de Ginaldo Muniz da Silva ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, porque a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral, tendo em vista a atual regulamentação legal da matéria (artigo 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que esse dispositivo, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009, deve ser interpretado com observância da finalidade da prestação de contas, que impõe ao candidato a regularidade nos gastos realizados em campanhas anteriores.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as bem lançadas razões recursais, não há como o agravo regimental prosperar.

É orientação recente deste Tribunal que a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral, dada a atual e específica regulamentação legal da matéria. A evolução do entendimento da Corte sobre o tema teve espaço no julgamento do REspe n. 4423-63.2010.6.21.0000-RS, da relatoria do Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 28.9.2010.

As razões do regimental buscam reagitar a discussão acerca da interpretação dada por este Tribunal ao artigo 11, § 7º, da Lei das Eleições, no que tange à quitação eleitoral.

Na ocasião, proferi voto, acompanhando o relator. Por isso, vale conferir os fundamentos da decisão atacada, *verbis* (fls. 114-118):

[...] tive oportunidade de manifestar o entendimento de que, a meu ver, a disciplina legal introduzida pela Lei n. 12.034/2009 faz certo que a certidão de quitação eleitoral abrangerá **exclusivamente** a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar

os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas **e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

Tal disposição não enseja, quando compreendida no sistema, a conclusão interpretativa de que a reprovação das contas inibe imediatamente a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

É que tal reprovação não produz ela mesma, por eficácia própria, senão o cabimento da representação de que cuida o artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997, não havendo, como pretender, *per saltum*, em última análise, a inelegibilidade do candidato, fazendo-a resultar, como efetivamente resultaria, de modo imediato, da reprovação das suas contas.

Demais disso, a não apresentação das contas referentes à eleição a que se referem apenas inibe temporariamente a diplomação com o fito evidente de que seja apresentada, sem que haja qualquer repercussão no mandato político. É o que se depreende do artigo 29, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

[...]

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

[...].

Nesse contexto, mesmo que sistematicamente interpretada a norma do artigo 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, pelo menos à luz do supracitado dispositivo, penso, *data venia*, não encontrar guarida a conclusão que reconhece na desaprovação das contas de campanha pretérita óbice à obtenção de quitação.

A se manter o entendimento de então, partindo dessa mesma interpretação sistemática, também a desaprovação das contas do pleito em curso deveria conduzir, necessariamente, à negação do diploma, hipótese, igualmente, não prevista expressamente na lei de regência.

Por essa razão, permaneço firme em que a desaprovação das contas de campanha eleitoral não conduz à negativa de obtenção de certidão de quitação eleitoral e à consequente falta de preenchimento de uma condição de elegibilidade.

O zelo da lei pela preservação das suas disposições encontra inconfundível expressão na letra do artigo 105, com a redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009, *verbis*:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, *atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei*, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (nossos o grifo)

Ressalto, porém, que não se está aqui a afirmar que a mera protocolização de expediente desacompanhado de documentação hábil à aferição da prestação de contas ou a sua apresentação intempestiva seriam suficientes à obtenção da certidão de quitação

eleitoral. Decorre da própria Lei n. 9.504/1997, precisamente do seu artigo 30, com redação da pela Lei n. 12.034/2009, que a inépcia ou a intempestividade da prestação de contas pode conduzir ao julgamento pela *não prestação de contas*, senão vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - *pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*

[...]. (grifo nosso)

A certeza dessa afirmação encontra guarida na letra dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 26 da Resolução-TSE n. 23.217/2010, que regulamenta o supracitado dispositivo legal, quanto à prestação de contas de campanha relativas ao pleito de 2010, *verbis*:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei n. 9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 6º Também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

[...].

In casu, os autos dão conta de que o candidato não obteve certidão de quitação eleitoral em razão de suas contas de campanha terem sido desaprovadas, o que conduz à assertiva de que houve, de fato, a apresentação de contas pelo ora recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso.

[...].

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 1.139-75.2010.6.02.0000 – CLASSE 32 – ALAGOAS (Maceió)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravantes: Maurício Quintella Malta Lessa e outro

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros

Agravados: Coligação Frente Popular por Alagoas I (PDT/PT/PC do B/PMDB/PR/PSDC/PT do B/PRP) e outra

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravada: Roseane Cavalcante de Freitas

Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros

EMENTA

Agravo regimental. Transmissão via *fac-símile*. Assinatura de peças. Ilegibilidade. Recurso especial. Matéria infraconstitucional. Desistência. Homologação. Possibilidade. Agravo não conhecido.

1 - Fica obstada a admissibilidade do agravo regimental interposto por meio de fac-símile, nos termos do que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Resolução-TSE n. 21.711/2004, quando se verifica que as assinaturas dos subscritores nas razões e nas procurações juntadas estão ilegíveis.

2 - Não se aplica ao processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura, consoante dispõe o Enunciado n. 11 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

3 - Os agravantes requereram seu ingresso no processo apenas nesta instância por ocasião da interposição de agravo regimental contra decisão homologatória de desistência de recurso especial questionando requisito infraconstitucional do pedido de registro de candidatura. Inafastável, portanto, a aplicação ao caso do enunciado da Súmula n. 11-TSE.

4 - Não há óbice à homologação de desistência de recurso especial em que se discute unicamente matéria infraconstitucional – substituição de candidato.

5 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de novembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental interposto por Maurício Quintella Malta Lessa e Partido da República (PR) contra decisão que homologou o pedido de desistência formulado pelas Coligações Frente Popular por Alagoas I e II, recorrentes do recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral assim ementado (fl. 128):

Pedido de substituição. Registro de candidatura. Deputado Federal. Eleições 2010. Ausência de documentos. Diligência cumprida. Oferecimento de impugnação pela coligação. Indicação do substituto. Partido. Preferência. Processo instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução TSE n. 23.221/2010 e pela Lei n. 9.504/1997. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro.

Consoante jurisprudência assente deste Regional, nas eleições proporcionais, o partido político, ainda que coligado, tem a prerrogativa de proceder à substituição de candidato de sua legenda, mesmo que a isso se oponham outros postulantes ao cargo em disputa ou mesmo a coligação da qual faz parte o candidato substituto.

Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE n. 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos em lei e na norma regulamentadora, deve ser julgada improcedente a impugnação proposta e deferido o pedido de registro de candidatura.

Nas razões do regimental, os agravantes, ao tempo em que requerem sua intervenção nos autos como terceiros interessados, sustentam a impossibilidade de homologação de desistência do recurso especial, elencando ementas de julgados deste Tribunal para justificar seu entendimento.

Foram encaminhadas as procurações dos agravantes (fls. 252-253) e apresentada manifestação por Roseane Cavalcante de Freitas, que pugna pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental foi transmitido em 17 de setembro por meio de fac-símile, dentro do prazo recursal. Verifica-se, todavia, que as assinaturas dos subscritores nas razões e nas procurações estão ilegíveis, obstando a admissibilidade nos termos do que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Resolução-TSE n. 21.711/2004, *verbis*:

Art. 8º São admitidas petições por fac-símile, observadas as seguintes condições:

[...]

II - atendimento às exigências das normas processuais;

III - assinatura do advogado da parte ou do interessado;

[...].

A propósito do tema, o seguinte precedente deste Tribunal:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Petição enviada por *fac-símile*. Defeito. Não-conhecimento.

I - A ocorrência de defeito na petição obsta o conhecimento das razões do regimental, transmitidas mediante fac-símile. Hipótese em que faltou lauda com pedido e assinatura do advogado da parte.

II - A adequada remessa de mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente, correndo à sua conta os riscos de defeito de transmissão ou recepção (art. 15, parágrafo único, da Resolução-TSE n. 21.711/2004).

III - Agravo regimental não conhecido. (AgR-REspe n. 30.219-PA, Rel. Ministro *Fernando Gonçalves*, publicado na sessão de 25.10.2008)

Mesmo que afastado esse óbice, a insurgência não lograria êxito. Isto porque não se aplica ao processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil.

In casu, cuida-se de substituição de candidato, versando o recurso especial unicamente sobre matéria infraconstitucional. Daí, não havendo os agravantes impugnado o pedido de registro, inviável sua intervenção neste momento, conforme dispõe o Enunciado n. 11 da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Nesse sentido, alinhado, entre outros, o seguinte julgado deste Tribunal, *verbis*:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de impugnação em primeira instância. Posterior pedido de ingresso na qualidade de terceiro interessado. Requisito infraconstitucional ao pedido de registro de candidatura. Inviabilidade. Súmula n. 11 do TSE. Não provimento.

1. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula n. 11-TSE (ED-AgR-REspe n. 24.454-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

2. *In casu*, o ora agravante requereu seu ingresso no processo apenas por ocasião da interposição de recurso eleitoral pelo ora agravado para questionar requisito infraconstitucional do pedido de registro de candidatura. Inafastável, portanto, a aplicação ao caso do enunciado da Súmula n. 11-TSE.

3. A ressalva da parte final da Súmula n. 11-TSE refere-se às hipóteses de inelegibilidade constitucional (ED-REspe n. 17.712-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão de 09.11.2000; REspe n. 32.864-PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 26.08.2008).

4. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe n. 36.031-GO, Rel. Ministro *Felix Fischer*, julgado em 18.02.2010, *DJe* 24.03.2010 - nosso o grifo)

Anote-se, em remate, que a decisão agravada está em consonância com a orientação deste Tribunal de não haver óbice à homologação de desistência. No recurso especial alegam as recorrentes, além de divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 6º, § 4º, e 13 da Lei n. 9.504/1997.

Os agravantes, por sua vez, ao tempo em que requerem a sua intervenção nos autos como terceiro interessado, sustentam a impossibilidade de homologação da desistência. Embasam a insurgência em julgados deste Tribunal proferidos em sede de representação por captação ilícita de sufrágio, recurso contra expedição de diploma, registro de candidatura, em que foi discutida inelegibilidade por condenação criminal. Diversa, todavia, é a situação dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal, *verbis*:

Agravo regimental. Homologação. Pedido. Desistência. Recurso especial.

1. [...]

2. *É perfeitamente possível o pedido de desistência no processo de registro, porque nele somente se discute a aptidão do candidato para concorrer ao pleito.*

3. *Hipótese em que não se aplica a jurisprudência do Tribunal, que estabelece não ser possível a desistência em ações eleitorais que podem culminar na cassação do registro, do diploma ou a imposição da sanção de inelegibilidade, porquanto, nesses casos, evidencia-se nítido interesse público no que tange à apuração e punição de eventual ilícito eleitoral.*

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 33.178-CE, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 12.11.2008 - nosso o grifo)

Eleições 2008. Agravo regimental. Homologação. Pedido. Desistência. Recurso especial.

1. Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

2. A desistência do recurso especial é ato dispositivo que independe do consentimento da coligação da qual o candidato faz parte, que sequer figurava na lide quando da homologação da desistência.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n. 32.619-RJ, Rel. Ministro *Fernando Gonçalves*, publicado na sessão de 26.11.2008)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 2.138-59. 2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO (São Paulo)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Vanessa Damo Orosco
Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Certidão criminal. Nome de casada. Condição de elegibilidade do artigo 26, II, da Res.-TSE n. 23.221/2010. Análise. Possibilidade. Desprovimento.

1. Aferida a ausência de condenação criminal apta a ensejar a inelegibilidade de candidato, por meio de documentação reclamada aos autos somente após o julgamento dos embargos de declaração na origem, é de rigor o deferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista ser regra a elegibilidade do cidadão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

DJe 16.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Vanessa Damo Orosco, nos seguintes termos (fls. 188):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

É este, no que interessa à espécie, o fundamento do acórdão recorrido, *verbis* (fl. 64):

[...]

Entretanto, verifica-se que o presente pedido de registro de candidatura se ressente de documentação e requisitos exigidos pela Resolução n. 23.221/2010 do E. Tribunal Superior Eleitoral, notadamente de certidões criminais cuja busca se realize não apenas com o nome adotado após o casamento, mas também com o nome de solteira da candidata, tendo em vista a recente mudança de seu estado civil.

[...].

Vale destacar do acórdão lavrado em decorrência do julgamento dos primeiros embargos de declaração, *verbis* (fls. 87-88):

[...]

Verifica-se que o presente pedido de registro de candidatura, ainda, se ressente da certidão criminal expedida pela Justiça Estadual de segundo grau do domicílio eleitoral da candidata.

Em que pese a alegação da embargante, segundo a qual a Justiça Federal utiliza o CPF como critério de pesquisa e o nome da embargante junto ao cadastro da Receita Federal está atualizado, constando o seu nome de casada, tal assertiva não é válida no caso de pesquisa realizada junto ao distribuidor da Justiça Estadual.

Ademais, a alteração de nome foi posterior a [sic] última eleição da candidata, sendo, portanto, necessária a realização de pesquisa com ambos os nomes, de solteira e de casada, principalmente, por se tratar de certidão relativa ao foro por prerrogativa de função da embargante.

[...].

E dos segundos declaratórios, *verbis* (fl. 119):

[...]

No caso presente, foi concedida oportunidade quando da análise do pedido de registro para que a candidata sanasse as falhas apontadas, conforme apontado no v. Acórdão de fls. 62-64. Após, foram ainda conhecidos os embargos com efeitos infringentes, nos quais não foi aventada a questão da falta da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no nome de solteira da interessada, ocorrendo a preclusão consumativa da matéria.

Ressalte-se que a referida certidão é exigida pela legislação eleitoral conforme consta da Resolução TSE n. 23.221/2010, art. 26, inciso II, alínea [sic] **b e d**

[...].

Depreende-se dos acórdãos que a certidão criminal expedida pela Justiça Estadual de 2º grau do domicílio da candidata está juntada aos autos à fl. 17. O Regional, porém, não a considerou suficiente para servir como comprovante de condição de elegibilidade por ter sido emitida apenas no nome de casada da candidata, qual seja, Vanessa Damo Orosco, concluindo pela necessidade de uma certidão também com o nome de solteira, Vanessa Doratioto Damo.

O fato de a grafia do nome da candidata diferir na certidão criminal em questão não consiste em óbice ao deferimento do

registro. Nesse sentido já se posicionou esta Casa, no julgamento do AgRgREspe n. 5329-15.2010.6.26.000-SP, Relator Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 06.10.2010, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

Registro. Certidões criminais.

1. Embora algumas certidões criminais tenham sido emitidas no nome de solteira da candidata, verifica-se que elas são suficientes, para atender o disposto no art. 26, II, da Res.-TSE n. 23.221/2010, porquanto delas consta o nome de seus pais e o número de seu CPF, o que supriria a irregularidade quanto ao respectivo nome.

2. Em face da apresentação pela candidata de todas as certidões criminais especificadas no art. 26, II, da Res.-TSE n. 23.221/2010, deve-se deferir o pedido de registro.

3. Agravo regimental não provido.

Ademais, consoante manifestação do próprio recorrido (fls. 177-177v) a recorrente apresentou a certidão faltante, com o seu nome de solteira, por ocasião da oposição dos segundos embargos (fl. 105), porquanto demonstrado a pertinência de sua exigência somente após o julgamento dos primeiros, ante a observação do e. relator de que perante o Tribunal de Justiça de São Paulo a pesquisa se dá, exclusivamente, pelo nome, diferentemente da realizada perante a Justiça Federal, em que se procede pelo número do CPF.

Nesse contexto, considerando a peculiaridade do caso, bem como o preenchimento dos requisitos de registrabilidade por parte da candidata, tenho ser possível o deferimento do pedido de registro, observado o princípio da razoabilidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso para deferir o registro de Vanessa Damo Orosco ao cargo de deputado estadual.

[...].

Alega o agravante que a Justiça Estadual de São Paulo não realiza suas buscas pelo CPF, mas, sim, pelo nome da parte, daí por que a variação no

nome da candidata é relevante para a análise da existência das condições de elegibilidade.

Sustenta a intempestividade da apresentação da certidão criminal juntada com os segundos embargos, porquanto “[...] sua ausência já fora detectada no primeiro acórdão proferido pela Corte Regional (fl. 64)” (fl. 199).

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso assim não se entenda, submetido o agravo regimental à apreciação do Colegiado para seu provimento e indeferimento do registro da candidata.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao indeferir o pedido de registro de Vanessa Damo Orosco ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, consignou, *verbis* (fl. 64):

[...] verifica-se que o presente pedido de registro de candidatura se resente de documentação e requisitos exigidos pela Resolução n. 23.221/2010 do E. Tribunal Superior Eleitoral, notadamente de certidões criminais cuja busca se realize não apenas com o nome adotado após o casamento, mas também com o nome de solteira da candidata, tendo em vista a recente mudança de seu estado civil.

[...].

Contra essa decisão a agravada opôs declaratórios (fls. 68-70), apresentando, entre outros documentos, com seu nome de solteira, *Vanessa Doratioto Damo*, e seu CPF:

a) certidão negativa de distribuições criminais do Fórum de Mauá-SP, na qual constam também o números do RG e os nomes dos pais da candidata (fl. 73);

b) certidão negativa de distribuições cíveis do Fórum de Mauá-SP, na qual constam de igual modo o número do RG e os nomes dos pais da candidata (fl. 74);

c) certidão negativa de distribuição de ações e execuções cíveis, criminais e dos juizados especiais federais da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 75);

d) certidão negativa de distribuição de ações e execuções cíveis e criminais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 76);

e) certidão negativa de distribuição de ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais federais criminais adjuntos da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 77).

Antes do julgamento do recurso integrativo, a candidata apresentou, ainda, as seguintes certidões:

a) certidão negativa de distribuição de processos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa a *Vanessa Damo Orosco*, em que consta também o número do CPF (fl. 93);

b) certidão negativa criminal de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça do Distrito Federal, relativa a *Vanessa Damo Orosco*, constando também o número do CPF e os nomes dos pais da candidata (fl. 94);

c) certidão negativa expedida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa a *Vanessa Doratioto Damo* ou *Vanessa Damo* (fl. 98).

A que se tem, quando do indeferimento do pedido de registro da candidata fundou-se o acórdão em que tendo havido casamento, as certidões criminais deveriam ser solicitadas pelos nomes de solteira e de casada.

A recorrente, longe de mostrar-se rebelde à decisão judicial, tratou de atendê-la, daí porque os declaratórios primeiros foram acolhidos com efeitos infringentes embora sem o deferimento do registro, isso porque a certidão do segundo grau da Justiça Estadual de São Paulo ressentia-se da busca pelo nome de solteira da candidata.

In casu, a alegação é de que se desconhecia o sistema de certificação da Justiça de São Paulo que, diversamente da Justiça Federal da mesma região, não efetua a busca em função do CPF ou do RG, efetivamente indicados pela requerente.

Esta, pois, a questão; admite-se o erro quanto ao critério de pesquisa, de modo a acolher a escusa deduzida no recurso?

O fato é que nos segundos embargos não conhecidos, trouxe a recorrente a certidão faltante, que aliás mereceu consideração no acórdão, documento faltante este de cuja forma de obtenção a recorrente somente fora advertida no acórdão dos primeiros embargos, ou seja, que na Justiça de São Paulo somente se pesquisa pelo nome, diversamente da Justiça Federal.

Trata-se, a meu ver, de hipótese excepcionalíssima na qual os segundos embargos equivalem aos primeiros relativamente ao documento faltante, então trazidos aos autos.

Assim, ante a ausência de argumento suficiente que enseje o indeferimento do pedido de registro da candidata, sendo a elegibilidade do cidadão a regra, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.731-70.
2010.6.11.0000 – CLASSE 37 – MATO GROSSO (Cuiabá)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Sérgio Bastos dos Santos
Advogados: Ricardo Gomes de Almeida e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleição 2010. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Artigo 1º, I, g, da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010. Parecer do Tribunal de Contas do Estado desaprovando as contas. Ratificação pela Câmara Municipal. Novo decreto legislativo aprovando as contas desprovido de fundamentação.

Impossibilidade. Precedentes. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

1. É ineficaz no campo eleitoral o decreto legislativo de revogação de decreto legislativo anterior de desaprovação de contas de Prefeito, quando desacompanhado de qualquer motivação. Precedentes.

2. Evidenciada a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, de rigor a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, **g**, da Lei de Inelegibilidade.

3. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada, fazendo incidir o Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, agravo regimental interposto por Sérgio Bastos dos Santos contra decisão de minha lavra que, dando provimento a recurso ordinário oposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso, indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora agravante ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, por considerar incidir, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

O agravante requer a reconsideração daquela decisão, sustentando ter havido suficiente fundamentação por ocasião da revogação do decreto que desaprovou suas contas relativas ao exercício de 2006, considerando-se que em tal julgamento, pela Câmara Municipal de Colniza-MT, prevaleceu o juízo político, e não o caráter técnico. Afirma tratar-se de (fl. 311):

[...] vereadores desprovidos de maiores conhecimentos jurídicos, que ao invés de explicitarem o cerceamento de defesa na Ata, assim o fizeram no Ofício de cientificação, imprecisão esta que não impede a percepção de que o cerceamento defesa foi o motivo da aprovação de contas.

Argumenta que as supostas irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas Estadual não teriam natureza insanável, levando-se em consideração as circunstâncias em que as contas foram julgadas, o cerceamento de defesa e o “golpe político” que teria sofrido. Frisa que (fl. 312)

[...] o suposto “prazo perdido para defesa” no TCE é consequência do fato de que o ora Agravante sequer teve acesso aos documentos que foram enviados por seus inimigos políticos ao TCE-MT após sua cassação sumária da Prefeitura, sendo que teve que descobrir sozinho a tramitação do feito, por intermédio de conhecidos que lhe alertaram.

Menciona decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Recurso de Apelação Cível n. 17.707/2007, da Comarca de Colniza. Tal *decisum* entendeu pela nulidade do processo político-administrativo que culminou na sua cassação do cargo de prefeito municipal, em virtude de irregularidades insanáveis ali verificadas, tais como a inobservância do princípio da ampla defesa, e determinou a sua recondução à Prefeitura daquela municipalidade.

Pede seja reconsiderada a decisão ou submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado para que seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, o agravo não merece provimento.

Primeiramente, com relação às considerações do agravante relacionadas ao julgamento do Recurso de Apelação Cível n. 17.707/2007, a um pretenso “golpe político” e ao cerceamento de defesa que teria sofrido, culminando no seu retorno à Prefeitura de Colniza-MT, tenho que tal matéria é divorciada das razões de mérito discutidas tanto pela Corte Regional quanto na decisão agravada.

E isto porque, no acórdão do TRE-MT que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura, somente se analisaram as condições de elegibilidade do pretenso candidato. Ficou consignado, naquela ocasião, de acordo com o voto condutor do acórdão, que (fl. 228):

[...] a ação de impugnação proposta não deve prosperar, visto que o Decreto Legislativo n. 006/2008 apresentada [*sic*] pelo Impugnado, superveniente ao Decreto n. 005/2008, emitiu juízo de retratação e aprovou as contas do candidato referente a 2005 e 2006, não cabendo a este plenário a discussão da matéria.

Por isso havendo comprovação da regularidade, ante a apresentação de Decreto Legislativo aprovando suas contas como gestor, julgo improcedente a Impugnação interposta.

Diante disso, passo à análise dos documentos do registro de candidatura [...].

Por outro lado, na decisão da qual se recorre foi dito que não teria sido afastada, de forma fundamentada pela Câmara Municipal, a conclusão do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, que apontou 59 irregularidades nas contas do ora agravante. Conforme expressamente referido no *decisum*, “[...] em nenhum momento se fez referência à existência de cerceamento de defesa nem à de outra formalidade essencial, tampouco às irregularidades apontadas pela Corte de Contas [...]” (fl. 294).

Com base em precedentes recentes desta Corte, afirmou-se a “[...] impossibilidade de se permitir que um decreto legislativo revogue outro

sem fundamentação suficiente [...]” (fl. 296), pois tais atos, embora revestidos de natureza política, não seriam “livremente revogáveis.” (Res.-TSE n. 23.258-DF, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgada em 6.5.2010, DJe 7.6.2010).

Nesta instância, ademais, foram analisadas as irregularidades descritas por aquela Corte de Contas, chegando-se à conclusão que tais vícios seriam insanáveis e configurariam ato doloso de improbidade administrativa, acarretando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade.

Vale conferir a decisão agravada na qual a matéria foi devidamente enfrentada, *verbis* (fls. 293-306):

[...]

Em seu pedido de revisão perante a Câmara Municipal, o recorrido aventou unicamente a existência de cerceamento de defesa no julgamento por aquela Casa Legislativa, porque não teria tido oportunidade de se manifestar acerca das contas (fls. 163-165), sem tecer nenhuma consideração sobre as 59 irregularidades apontadas no parecer da Corte de Contas.

O novo decreto legislativo, por sua vez, em nenhum momento justifica o motivo da revogação do decreto anterior. Simplesmente determina (fl. 174):

[...]

ART. 1º - Ficam aprovados as contas dos Exercícios de 2005 e 2006, da gestão do Prefeito Municipal, Sergio Bastos dos Santos, obedecidos *[sic]* as decisões do plenário da Câmara Municipal, por manifesto unânime dos vereadores presentes, vinculado às ratificações, constantes nos pareceres da Comissão Conjunta da Câmara Municipal.

[...].

O parecer da referida Comissão Conjunta, composta por três vereadores, foi proferido na mesma manhã de 21 de novembro, quando se realizou a sessão de aprovação das contas (fls. 170 e 172),

é constituído de uma lauda e se limita a sugerir a aprovação das contas do exercício de 2006 nos seguintes termos (fl. 170):

[...]

Parecer do Relator

Prezado Senhor,

Após ampla discussão com os nobres pares desta Casa referente às Contas no período de 1º.01.2006 a 20.11.2006, segue:

Diante das considerações expostas, ratifico ao que justifica o Poder Executivo Municipal, relativo às contas do Exercício.

Encaminhe-se para deliberação do Plenário, tanto a justificativa da Revisão das Contas, quanto as justificativas apresentadas.

Parecer do Relator: “Sou de parecer favorável referente o [sic] Pedido de Revisão do julgamento das Contas relativas ao período de 1º.01.2006 a 20.11.2006”.

“Analisando o Parecer do Relator, somos de Parecer Favorável ao Parecer do Relator”.

É o parecer.

[...]. (grifos do original)

Desse modo, em nenhum momento se fez referência à existência de cerceamento de defesa nem à de outra formalidade essencial, tampouco às irregularidades apontadas pela Corte de Contas – no caso do candidato, 59.

Inobservado, pois, o procedimento previsto no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o parecer técnico da Corte de Contas não pode ser ignorado pela Câmara Municipal numa eventual revisão de decreto legislativo anterior, cujo fundamento consistira, essencialmente, no referido documento do Tribunal de Contas.

Como bem ponderado pelo eminente Ministro *Arnaldo Versiani*, “[...] se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas” (AgR-REspe n. 29.540-SP, redator designado Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 16.12.2008).

Esse foi o entendimento desta Corte no julgamento do REspe n. 29.684-SP, publicado na sessão de 30.9.2008, Relator Ministro *Marcelo Ribeiro*, de cuja ementa transcrevo:

[...] Rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da CF.

[...].

Desse julgado também destaco trecho do voto do Ministro *Joaquim Barbosa*, que bem elucida a questão, *verbis*:

[...] há visivelmente violação do devido processo legal administrativo, uma vez que, observando-se o *duo process of law* específico para o exame de contas dos gestores públicos, essas contas foram consideradas ilegítimas, irregulares. Daí, não vejo como uma Câmara de Vereadores, num momento ulterior, possa vir a considerar essas contas como regulares.

[...].

Fazia Sua Excelência alusão ao RO n. 11.978-MG, publicado na sessão de 29.7.1994, Relator Ministro *Pádua Ribeiro*, bem aplicável à hipótese dos autos. Senão, vejamos:

[...]

1 - Se a Câmara de Vereadores rejeitou parcialmente as contas do Prefeito, não podia, após a impugnação da sua candidatura a Deputado Estadual, aprová-las mediante segundo decreto legislativo desprovido de fundamentação. Esse segundo ato é inválido e substancialmente imoral para fins eleitorais, não implicando a decisão da Justiça Eleitoral nesse sentido invadir competência do órgão legislativo municipal.

[...]. (grifo nosso)

Ainda no REspe n. 29.684-SP, destaco excerto do voto do Ministro *Ricardo Lewandowski*, sobre a observância do procedimento previsto na Constituição, *verbis*:

[...] estou bem inteirado do caso. Prestei a mais viva atenção ao relatório e ao voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, ouvi também os esclarecimentos de fato dos nobres advogados e peço vênias para não acompanhá-lo. E o faço por dois motivos básicos.

Reconheço que não cabe à Justiça Eleitoral examinar o mérito da aprovação ou desaprovação de contas por parte da Câmara Municipal, que é um ato eminentemente político. Mas cabe, sim, à Justiça Eleitoral, penso, examinar se o ato é ou não adequado para o fim ao qual ele se propõe.

No caso, claramente para mim, o ato é inadequado, é ilegítimo. Por quê? Não fossem as ponderações já expendidas pelo eminente Ministro e Professor Eros Grau e também pelo nosso Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, vejo que a aprovação de contas obedece a um iter estabelecido na Constituição Federal, no artigo 31.

Esse iter começa com a apresentação do parecer do Tribunal de Contas. Depois, as contas ficam sessenta dias à disposição dos contribuintes, dos munícipes, que podem examiná-las e eventualmente impugná-las. Após, mas sempre anualmente – trata-se de procedimento que se dá dentro de um ano –, a Câmara se pronuncia sobre aquelas contas. Encerra-se então esse procedimento.

Não me parece, data vênias, possível reabrir-se a discussão – que tem procedimento fixado na Carta Magna – para desconstituir aqueles atos que foram legitimamente empreendidos pelo órgão político, que é o representante da cidadania local.

[...].

Não se está apontando, no caso dos autos, a existência de fraude ou ilícito similar no decisum da Câmara Municipal, mas, simplesmente, a impossibilidade de se permitir que um decreto legislativo revogue outro sem fundamentação suficiente, gerando efeitos eleitorais irreversíveis.

Em recente manifestação sobre o tema, esta Corte concluiu, *verbis*:

[...]

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.

[...]. (Res.-TSE n. 23.258-DF, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, de 6.5.2010, DJe 7.6.2010)

Dessa Resolução, transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Relator:

[...]

Como se vê, não mais subsiste o entendimento de que as Câmaras Legislativas dispõem de discricionariedade para revogação de decretos legislativos que rejeitam as contas de Chefe do Poder Executivo, uma vez que os referidos atos, apesar de imbuídos de natureza política, não são livremente revogáveis.

Com efeito, só se justifica a revisão de tais decretos quando eivados de vícios formais que o maculam, ou seja, pela falta de observância de suas formalidades essenciais, cuja declaração de nulidade produzirá efeitos retroativos, alcançando o ato em sua origem, dele não decorrendo direitos ou obrigações.

[...].

O acórdão no AgR-REspe n. 32.534-MG, Relator Ministro *Joaquim Barbosa*, publicado na sessão de 13.11.2008, examinando caso análogo ao dos autos, explica a razão de o novo decreto legislativo não gerar efeitos para fins eleitorais:

[...] ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno,

pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário.

[...].

Assim, desconsidero a revogação do Decreto Legislativo n. 005/2008 e passo à análise da natureza das irregularidades descritas pelo Tribunal de Contas Estadual.

Examinando o parecer proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, depreende-se que houve a prática de irregularidades de natureza insanável de tal gravidade a ponto de ensejarem não só a rejeição das contas, como também o encaminhamento da cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado e o envio de representação ao Governador solicitando-lhe a decretação de intervenção do Estado no Município de Colniza, com fundamento nos artigos 35, II e III, e 189, § 1º, da Constituição Federal (fl. 75 v.).

Para certeza das coisas, destaco do voto proferido no referido parecer (fls. 76 v.-79):

[...]

No que se refere ao período de gestão do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, entendo que as mesmas são de natureza gravíssima e grave e representam violação a várias normas jurídicas, especialmente à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, às Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/1964 e n. 9.715/1998, e a outras normas regulamentares expedidas por este Egrégio Tribunal, conforme demonstrado nos relatórios técnicos de auditoria, trazendo efetivos danos ao erário municipal e/ou evidenciando o dolo do gestor na prática de tais impropriedades.

Dentre as irregularidades desse período de gestão, sem descaracterizar a gravidade das outras, entendo necessário destacar as abaixo relacionadas, pois demonstram o descaso do gestor municipal ao Dever de Prestação de Contas a que todo o administrador público está submetido e evidenciam o descumprimento da aplicação mínima da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino:

1) - B-01 - Aplicação de 13,08% (treze inteiros e oito centésimos por cento) da receita proveniente de impostos na *manutenção e desenvolvimento do ensino*, portanto, *abaixo do limite* mínimo de aplicação (25%) estabelecido pelo o artigo 212 da Constituição Federal. (item 14.2);

2) - B-03 - Aplicação de 7,13% (sete inteiros e treze centésimos por cento) da receita proveniente de impostos no *ensino fundamental*, portanto, *abaixo do limite* mínimo de aplicação (60% de 25% = 15%) estabelecido pelo artigo 60 o ADCT, combinado com o § único do artigo 8º da Lei Federal n. 9.424/1996. (item 14.3);

8) - E-10 - Empenhos no valor de R\$ 48.012,22 (Quarenta e oito mil, doze reais e vinte e dois centavos), sendo pago R\$ 44.314,43 (Quarenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), referente a aquisição de passagens da Empresa Cruiser Táxi Aéreo Ltda, sem documentos hábeis (bilhetes de passagens) que comprovem a legalidade, bem como a ausência de procedimento licitatório, alínea a, inciso I do artigo 23, da Lei n. 8.666/1993. (item 11);

9) - E-21 - Despesas com fretamentos de aeronave, comprovadas mediante documentos fiscais de origem duvidosa, e sem a realização de procedimento licitatório, no valor de R\$ 54.328,52 correspondente a 2.068,08 UPFs/MT, contrariando o art. 23, Inciso I, item 'a', da Lei n. 8.666/1993 e art. 37 da CF (item 9.1.1.);

10) - E-21 - Realização de despesas no montante de R\$ 332.319,97, correspondente a 12.650,17 UPFs/MT, estando ausentes os documentos fiscais comprobatórios, contrariando o artigo 63 §§ 1º e 2º da Lei n. 4.320/1964, combinado com os artigos 77 e 78, § 5º do Decreto Lei n. 200/1967. (item 9.1).

15) - E-21 - Empenhos no valor de R\$ 48.012,22 (Quarenta e oito mil, doze reais e vinte e dois centavos), sendo pago R\$ 44.314,43 (Quarenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), referente a aquisição de passagens da Empresa Cruiser Táxi Aéreo Ltda, sem documentos hábeis (bilhete de passagem) que comprove sua devida legalidade, bem como, ausência de

procedimento licitatório, alínea **a**, inciso I do artigo 23, da Lei n. 8.666/1993. (item 9.1.2);

20) - *E-11* - Empenhos em nome do credor Márcio Battisti o valor total de (R\$ 72.567,00), e pago o valor de (R\$ 54.328,52), referentes a fretamentos de aeronave, não estando embasados com documentos hábeis e confiáveis para sua realização e pagamento, conforme demonstrativos de documentos anexos às fls. 322-323 e 329-330 TC. (item 9.1.1);

21) - *E-21* - Valores que foram lançados à debito nas contas correntes, sem a devida comprovação fiscal, podendo esse ato ser caracterizado como despesas que não se enquadram no interesse público, contrariando dessa forma os Art. 60, 61, 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, combinado com o Art. 77 do Decreto Lei n. 200/1967, atingindo a importância de R\$ 2.184.073,50 ou 83.139,46 UPFs. (Item 7.5.1.1);

44) - Empenhos de diárias no valor de R\$ 270.662,20 (duzentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), que deixaram de apresentar relatórios de viagem, correspondente a 10.303,09 UPFs/MT. (item 9.4);

46) - Realização de despesas por adiantamento no total de R\$ 19.987,37 (Dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), entretanto não constam as respectivas prestações de contas, contrariando o artigo 70 da CF. (item 9.5);

69) - Contrato n. 199/2005

- Ausência da planilha de especificação dos serviços, cujo objeto descrito no contrato, determina que os serviços executados correspondem a aproximadamente o valor medido na 1ª medição. Em relação a 2ª medição, no valor de R\$ 65.566,74 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), realizada em 19.02.2007, os serviços não foram executados, pois, a obra encontra-se paralisada, conforme fotos de no 05 a 08, sendo passível de ressarcimento no total de 2.495,88 UPFs/MT. (item 18.1);

70) - Contrato n. 561/2005

- Obra concluída, porém, a quantidade executada correspondente a 425,60m, diverge do valor do contrato que é de 480,0m, cuja a diferença de 54,40m pago a maior, deverá ser devolvido ao cofre público. Este valor corresponde a R\$ 13.309,76 (Treze mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 506,65 UPFs/MT. (item 18.1);

71) - Contrato n. 804/2006

- Serviços não iniciados até a data da nossa vistoria, com a confecção de apenas algumas manilhas pela empresa vencedora, cujo o pagamento de R\$ 203.940,00 (duzentos e três mil, novecentos e quarenta reais), mediante Ordem de Pagamento n. 2005100 de 13.03.2007, foi efetivado indevidamente, não havendo a realização de nenhuma medição desses serviços, correspondente a 7.763,23 UPFs/MT. (item 18.1);

[...]

Dessa forma, levando-se em conta o Princípio da Razoabilidade e confrontando os pontos positivos com os pontos negativos dos dois períodos de gestão da *Prefeitura Municipal de Colniza*, no exercício de 2006, entendo que, em conjunto, as irregularidades apontadas devem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem uma manifestação desfavorável deste Tribunal nas contas ora analisadas, sendo cabível, inclusive, o envio de fotocópia integral destes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e eventuais providências que entender pertinentes, conforme recomendado pelo ilustre representante do Ministério Público Estadual que oficia junto a este Egrégio Tribunal.

Além disso, ainda ficou claro na análise destas Contas Anuais, a existência de várias irregularidades, referentes aos dois períodos de gestão e já citadas neste Voto, que dizem respeito à ausência ou incorreção na prestação de contas dos recursos públicos utilizados pelos dois gestores e, no caso do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, que demonstram a não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, fatos esses que enquadram-se

nos incisos II e III do art. 35 da Constituição Federal de 1988 c.c. o art. 189, § 1º, da Constituição Estadual de 1989 e justificam a adoção da intervenção estadual no município.

Por fim, é preciso mencionar que a atual gestão da **Prefeitura Municipal** deve trabalhar no sentido de corrigir essas falhas existentes para que, em exercícios futuros, as mesmas não ocorram novamente, sob pena de as contas dos próximos exercícios também receberem Parecer Prévio Desfavorável, com fundamento na reincidência. Para isso, basta o gestor público pautar a sua atuação, principalmente, no Princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37, da Carta Magna de 1988, agindo, especialmente, da forma prescrita nos dispositivos constantes nas Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/1964 e n. 9.715/1998, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de 1989, no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e nas demais normas jurídicas pertinentes e, ainda, nas recomendações feitas pela Comissão Técnica dessa Corte de Contas.

VOTO

Dado o exposto, considerando as informações contidas nestes autos e as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **acato, em parte**, o Parecer n. 4.181/2007, fls. 1.395 a 1.417-TC, da Procuradoria de Justiça, e **voto** no sentido de que:

1. seja emitido parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Colniza-MT, relativas ao exercício de 2006, gestão dos Srs. Sérgio Bastos dos Santos (período de 1º.01.2006 a 20.11.2006) e Adir Ferreira de Souza (período de 21.11.2006 a 31.12.2006), tendo como co-responsáveis, respectivamente, os Contadores Degaule Charles Chauvin, CRC-PR n. 008662/8 T, responsável pelo período de 1º.01.2006 a 20.11.2006, e Osvaldemi Nestor de Araújo, CRC-MT n. 4.852/O, responsável pelo período de 21.11.2006 a 31.12.2006, pela ocorrência das irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria;

2. seja enviada fotocópia integral destes autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis ao caso;

3. seja enviada Representação ao ilustre Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Blairo Borges Maggi, solicitando-lhe a decretação de intervenção do Estado no Município de Colniza, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, no art. 189, § 1º, da Constituição Estadual de 1989, no art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 e no art. 29, inciso XII, da Resolução n. 14/2007.

É o voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de novembro de 2007. (grifos do original)

Destaco ainda do parecer técnico que lastreou a desaprovação das contas do ora recorrido, verbis (fls. 71 v.-73):

Gestão do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, no período de 1º.01-2006 a 20.11.2006:

19.1.1 - Gravíssimas:

[...]

3) A-07 - ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências corretivas cabíveis, no valor de R\$ 2.550.135,78 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), contrariando o princípio do equilíbrio constante no § 1º do artigo 1º e artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) B-05 - repasse ao Legislativo no montante de R\$ 669.382,95 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), acima do limite de 8%, desobedecendo o disposto no inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal e o Acórdão do TCE-MT n. 1.645/2001;

19.1.2 - Graves:

5) F-02 - ocorrência de transposições/remanejamentos de recursos entre órgãos, mediante abertura de créditos

adicionais suplementares, no montante de *R\$ 4.814.641,00* (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais) utilizando-se como fonte de recursos anulação de dotações, sem leis autorizativas específicas para ocorrer tais aberturas, constituindo-se desse modo, afronta ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

6) E-07 - abertura de créditos adicionais no montante de *R\$ 2.741.926,66* (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais, sessenta e seis centavos), por conta de recursos inexistentes, contrariando o artigo 43 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal. Tal situação foi agravada em virtude de que a utilização desses créditos gerou um resultado deficitário na execução orçamentária;

7) E-10 - despesas sem procedimentos licitatórios no total de *R\$ 80.960,00* (oitenta mil, novecentos e sessenta reais), contrariando o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993;

[...]

11) E-24 - despesas efetuadas com Restaurante e Churrascaria pagas com recursos da Educação no valor de *R\$ 10.771,00* (dez mil, setecentos e setenta e um reais), contrariando o princípio da legalidade, em virtude de serem estranhas a administração, conforme artigo 4º, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei n. 4.320/1964;

12) E-24 - prestação de serviços em nome do *Sr. Sérgio Bastos dos Santos*, no valor de *R\$ 247.120,00* (duzentos e quarenta e sete mil cento e vinte reais), inclusive com realização de contratos de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Colniza, contrariando o inciso III, do artigo 9º, da Lei n. 8.666/1993, combinado com o artigo 68, da Lei n. 4.320/1964;

13) E-24 - despesas com Churrascaria pagas com recursos do Poder Público, na importância de *R\$ 1.694,00* (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais), contrariando o princípio da legalidade, em virtude de serem estranhas a administração, conforme artigo 4º, combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei n. 4.320/1964;

14) E-10 - despesas com serragens de madeiras para utilização em diversas secretarias, no valor de R\$ 45.188,01 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo), sendo o maior volume com a Secretaria Municipal de Educação, sem a realização de procedimentos licitatórios, contrariando o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993, c.c. o artigo 23 inciso II, alínea **a**, da Lei n. 8.666/1993;

[...]

16) F-07 - os valores recebidos como recursos do Fundef são movimentados na conta corrente Banco do Brasil, n. 11.679-3 e transferidos para as contas correntes n. 11.690-4 (Fundef 60%) e 11.692-0 (Fundef 40%), em contrariedade ao artigos 3º *caput*, § 1º, combinando [*sic*] com o artigo 2º, § 3º do artigo 6º, da Lei n. 9.424/1996, que determina que os recursos do Fundef, devem ser movimentados em contas únicas e específicas, instituídas para esse fim, e mantidas na Instituição Financeira de que trata o artigo 93 da Lei n. 5.172/1996, e que serão aplicadas exclusivamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

17) E-11 - despesas realizadas configurando desdobramento de procedimento licitatório no total de R\$ 47.421,35 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), ferindo o artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/1993;

18) E-24 - despesa realizada com aquisição de 02 (dois) celulares, no valor de R\$ 1.141,96 (um mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), sem comprovação de que esses bens estão servindo à finalidade pública, ou constem da relação patrimonial da prefeitura, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal;

19) E-24 - despesas realizadas nos valores de R\$ 2.666,67 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), respectivamente, com os Contratos n. 180/2006 e

256/2006, por meio dos quais foi contratado o Sr. Silvio Vahl, contrariando os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, visto que o contratado já é funcionário da prefeitura;

[...]

22) E-29 - não apropriação e pagamento das Obrigações Tributárias Contributivas do Pasep, no valor de R\$ 200.526,77 (duzentos mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), conforme estabelece o artigo 7º, combinado com o inciso III do artigo 2º, da Lei n. 9.715/1998;

23) E-30 - emissão de 03 (três) cheques sem suficiente provisão de fundos, no valor total de R\$ 2.062,52 (dois mil, sessenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos);

24) E-33 - não contabilização das receitas de convênios no montante de R\$ 424.625,11 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos);

25) E-42 - balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e outubro de 2006, remetidos a este Tribunal fora do prazo estabelecido no artigo 208 da Constituição Estadual, e no artigo 143, da Resolução n. 02/2002;

[...].

A toda evidência, conforme ressaltado, constituem vícios insanáveis as inúmeras irregularidades apontadas no parecer que inicialmente fora acatado pela Câmara Municipal de Colniza, estando igualmente evidenciada a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, sendo de rigor a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade. [...] (grifos nossos)

Nas razões do recurso, o agravante não se desincumbe de afastar o fundamento de que as irregularidades apontadas naquele parecer seriam de natureza insanável, a evidenciar atos dolosos de improbidade administrativa. Também não foi devidamente enfrentado o argumento de que a jurisprudência desta Corte não permite que um decreto legislativo revogue outro sem fundamentação suficiente, permanecendo íntegra a

conclusão do *decisum* e rendendo ensejo à aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Assim, diante da ausência de argumentação apta a infirmar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.847-44.
2010.6.05.0000 – CLASSE 37 – BAHIA (Salvador)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Carlos Ricardo Gaban

Advogados: José Leite Saraiva Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Ilegitimidade recursal. Ausência. Artigo 1º, I, **j**, Lei Complementar n. 64/1990. Inelegibilidade.

1 - Quando se cuida de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.

2 - É entendimento pacífico desta Corte que não há violação ao artigo 16 da Constituição Federal quando se aplicam os efeitos da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência.

3 - Comprovada, por acórdão transitado em julgado, a prática da violação ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, há incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, **j**, da Lei Complementar n. 64/1990.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, agravo regimental interposto por Carlos Ricardo Gaban contra decisão que deu provimento a recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral para reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e indeferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, ante a incidência do artigo 1º, I, j da LC n. 64/1990.

Para a certeza das coisas, destaco trechos do referido *decisum, verbis* (ffs. 212-220):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

De início, rejeito a arguida intempestividade da notícia de inelegibilidade, pois esta Corte já pacificou entendimento segundo o qual o registro de candidato inelegível ou que não atenda as condições de elegibilidade será indeferido ainda que não tenha havido impugnação (artigo 42 da Resolução-TSE n. 23.221/2010). Assim, compete à Justiça Eleitoral examinar de ofício a matéria, uma vez que consta dos autos que o candidato incorre em causa de inelegibilidade.

No mais, tal como tenho votado, estou em que a questão genérica é a da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

[...]

In casu, discute-se a incidência da inelegibilidade prevista na alínea **j** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, em razão de o recorrido ter sido condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2002.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim decidiu, *verbis* (fl. 116):

[...]

Verifica-se que o candidato, de fato, foi condenado por captação ilícita de sufrágio, nas Eleições de 2002, tendo sido punido, tão somente, com a reprimenda pecuniária, conforme se depreende do trecho que segue:

É cediço que o art. 41-A prevê expressamente como penalidades decorrentes da prática de cooptação ilícita de voto a cassação do registro ou diploma e multa no valor de mil a cinquenta mil UFIR.

*Ocorre que, no presente caso, afigura-se presente uma circunstância obstaculizadora da aplicação da primeira reprimenda, qual seja, **o decurso do tempo**, haja vista que, **tendo ocorrido a eleição sub oculi no ano de 2002, impossibilitada resta a cassação do mandato findado em 2006.** [...] Em vista das razões acima perfilhadas, voto pela procedência da presente Representação, com a cominação de multa ao representado no valor correspondente a 15 mil UFIR, ex vi do art. 41-A, da Lei das Eleições.*

(Acórdão n. 509/2007. Relator Juiz Antonio Cunha Cavalcanti. Em 16.08.2007) Grifos adotados.

Cuida-se de situação jurídica pretérita, já estabilizada pelo decurso do tempo. O concorrente foi condenado ao pagamento de multa, tendo cumprido a obrigação imposta, como se constata nas informações contidas no Cadastro Eleitoral. (grifos no original)

No caso presente, não obstante ter havido apenas aplicação de multa, a cassação não teve lugar porque o julgamento pela Corte Regional ocorreu após o término do mandato do recorrido.

Para certeza das coisas, quanto à cumulação das penalidades na hipótese de violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições, destaco ementa dos seguintes julgados deste Tribunal:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Realização de novo pleito. Eleições indiretas. Provimento.

[...]

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO n. 791-MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe n. 21.022-CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe n. 25.878-RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

[...]. (REspe n. 27.737-PI, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 4.12.2007, DJ 1º.2.2008 - nosso o grifo)

Recurso. Seguimento. Atuação do relator. Artigo 557 do Código de Processo Civil. Alcance. A atuação do relator, considerado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, faz-se independentemente da natureza jurídica do recurso interposto - se ordinário ou extraordinário -, excluídos aqueles que devam, por força normativa, ser automaticamente apresentados em mesa.

Votos. Captação ilícita. Envolvimento do candidato. Irrelevância. A glosa prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 independe da participação direta do candidato na compra de votos.

Votos. Captação ilícita. Verificada a captação ilícita de votos - artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato. (AgRgRO n. 791-MT, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 12.4.2005, DJ 26.8.2005 - nosso o grifo)

Nesse contexto, incide na espécie, a disciplina estabelecida no artigo 1º, I, **j**, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações feitas pela Lei Complementar n. 135/2010, não estando a decisão da Corte Regional em conformidade com o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicabilidade da novel Norma Complementar. Além disso, não há falar em violação a qualquer princípio constitucional, mormente o da anterioridade da lei eleitoral, da coisa julgada e do devido processo legal, consoante amplamente debatido por ocasião do julgamento da Consulta n. 1.120-26.2010.6.00.0000-DF, da qual extraio os fundamentos.

Mais recentemente, foi reafirmado o entendimento deste Tribunal quanto à questão em julgado semelhante ao caso dos autos, no RO n. 4.336-27.2010.6.06.0000-CE, relator designado Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 25.8.2010, cuja ementa, por oportuno, transcrevo no que interessa, *verbis*:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta n. 1.120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

[...]

Tendo sido condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, por captação ilícita de sufrágio, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito, nos termos da alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Naquela oportunidade se analisou situação em que o recorrente, candidato a vereador nas eleições de 2004, teve seu registro de candidatura cassado em 2006 e sofreu multa por violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições. Segundo o voto proferido pelo Ministro *Ricardo Lewandowski* nesse *decisum*, em que se negou provimento

ao recurso ordinário e se manteve o indeferimento do registro de candidatura, tal consequência se deu porquanto:

[...] o recorrente enquadra-se perfeitamente na hipótese do citado dispositivo da Lei Complementar n. 64/1990 que afirma serem inelegíveis, por 8 (oito) anos contados das eleições de 2004, os que possuam cassação de registro por captação ilícita de sufrágio, seja por decisão colegiada, seja por decisão transitada em julgado. Inelegível, portanto, o recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso.

O agravante sustenta merecer reforma a decisão agravada à consideração de que o recurso ordinário do Ministério Público não poderia sequer ser conhecido, seja pela intempestividade da impugnação ofertada pelo *Parquet*, seja pelo fato de que as razões do recurso não teriam enfrentado a questão principal do acórdão regional pautada na ofensa ao artigo 16 da Constituição Federal, o que, no entender do agravante, atrairia o Enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Alega, ainda, ilegitimidade recursal do Ministério Público Eleitoral, pois, inexistente a impugnação ante a sua extemporaneidade, incidiria o Enunciado n. 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, bem como os artigos 81 do Código de Processo Civil e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirma que não teria ocorrido a implementação da penalidade de cassação do seu diploma ou do seu registro, na ação em que fora condenado por infração ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997, porquanto já haveria expirado o prazo para punição. Alude ao RO n. 1.604-46, em que o registro teria sido mantido pela e. Ministra *Cármem Lúcia* porque o Tribunal de Justiça declarou extinta a punibilidade devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sustentando ser possível a aplicação do mesmo entendimento à espécie.

Argumenta que não se pode aplicar a Lei Complementar n. 135/2010 a situação pretérita, porque, no caso, não lhe foi assegurado o

duplo grau de jurisdição no processo que o condenou exclusivamente ao pagamento de multa por captação ilícita de sufrágio, não se podendo, por isso, rescindir aquele *decisum*; e, também, porque absolvido na ação penal originária que tratou dos mesmos fatos.

Argui, por consequência, que a retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010, ofende os artigos 14, § 9º, e 16 da Constituição Federal, afirmando que “[...] *não existe processo, não existe mais a pena, tudo ocorreu e terminou no passado, antes da nova lei – o processo, a pena e o cumprimento da única pena existente – a multa.*” (fl. 247) (grifos no original).

Por fim, o agravante requer, para fins de prequestionamento, seja abordada questão atinente à imposição de pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal), que teria ocorrido *in casu*, apesar de afirmar não desconhecer “[...] o entendimento desse Tribunal Superior a respeito de não ser considerada pena a inelegibilidade” (fl. 248).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, o agravo não merece prosperar.

Afirma o agravante que o recurso do Ministério Público Eleitoral não poderia ter sido conhecido ante a falta de ataque a fundamento basilar do acórdão regional, consubstanciado na violação ao artigo 16 da Constituição Federal, no entanto, resta evidenciado enfrentamento da questão, consoante se infere do seguinte trecho das razões daquele recurso, *verbis* (fl. 124):

[...]

Verifica-se, pois, que o TRE-BA, fulcrado em frágil interpretação, confunde retroatividade com aplicabilidade imediata e sustenta a violação do art. 16, da Constituição Federal, sobretudo quando se coteja com o entendimento sustentado no particular pelo Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

Entendo, desse modo, que a Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a qual estabelece casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e determina outras providências, teve em mira proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, abrigados no § 9º do art. 14 da Constituição, que integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior.

Afasto, portanto, a alegada violação do art. 16 da Constituição Federal, [...]. (TSE.RE-4.336-27-CE, de 25.8.2010).

Assim, em absoluta violação às normas eleitorais, o impugnado, que teve o registro deferido pelo Regional baiano, encontra-se inelegível [...].

[...]

No tocante à alegada decadência para impugnar o pedido de registro, ao contrário do asseverado pelo agravante, o Ministério Público Eleitoral não apresentou impugnação, mas notícia de inelegibilidade (fl. 35), a qual, por força do artigo 42 da Resolução-TSE n. 23.221/2010¹ deveria ser apreciada pela Corte de origem, ainda que eventualmente inadmitida.

Não há falar, igualmente, em ilegitimidade recursal *in casu*, porquanto, “[...] se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado” (AgR-REspe n. 36.043-MG, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 18.5.2008, DJe. 25.8.2010”

Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 e da impossibilidade de retroagir para alcançar fatos pretéritos, já consignei na decisão agravada que a efetividade imediata da referida lei busca salvaguardar a ética, princípio indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o

¹ Art. 42. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O artigo 14, § 9º, da Constituição Federal diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar n. 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aquelas outras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar n. 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

Quanto à retroatividade, tem-se que a aplicação imediata e a retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a da lei anterior que incidiu produziu no passado, o que não se identifica na espécie, pois, o que se tem é a constituição, no mundo, do suporte fático da regra jurídica, ao qual não são necessariamente estranhos elementos pretéritos.

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que

prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Convém averbar a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

De fato, como argui o agravante, o trânsito ocorreu antes da vigência da nova Lei Complementar n. 135/2010, porém, isso não é empecilho para que produza efeitos em fatos pretéritos, conforme o entendimento desta Corte, *verbis*:

Registro. Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de recursos de campanha.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta n. 1.120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

As inelegibilidades da Lei Complementar n. 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo sido condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, por captação ilícita de recursos de campanha, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito, nos termos da alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO n. 4.137-21.2010.6.09.0000-GO, Redator para o acórdão Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 14.9.2010)

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar n. 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

Recurso ordinário provido. (RO n. 1.715-30.2010.6.07.0000-DF, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 2.9.2010)

Melhor sorte não socorre o agravante quanto à possibilidade de se aplicar ao caso o entendimento sufragado no RO n. 1.604-46.2010.6.07.0000-DF, Rel. Ministra *Cármem Lúcia*, em decisão monocrática de 14.10.2010, porque se cuida de situação fática absolutamente distinta, em que foi afastada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, **e** da LC n. 64/1990, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que de fato não se identifica com o caso dos autos.

Nesse contexto, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 e incidência na espécie do disposto no artigo 1º, I, **j**, da Lei Complementar n. 64/1990, alínea incluída pela novel Lei Complementar, não se tratando, como não se trata, de imposição de pena sem cominação legal, mas de proteção à moralidade no exercício do mandato, consoante ressaltado na decisão agravada.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, provejo o agravo regimental, considerada a aplicação havida da Lei Complementar n. 135/2010.

Valho-me do que tenho externado em votos sobre o alcance dessa Lei:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar n. 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional n. 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar n. 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto

à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elateceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 3.064-84.
2010.6.10.0000 – CLASSE 37 – MARANHÃO (São Luís)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Penaldon Jorge Ribeiro Moreira
Advogados: Abdon Clementino de Marinho e outros

EMENTA

Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Órgão competente. Câmara Municipal. Desprovemento.

1. Consoante precedentes desta Corte, a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive, quando examinados atos de ordenação de despesas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

DJe 18.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que, ao negar seguimento a recurso ordinário, manteve o deferimento do registro de candidatura de Penaldon Jorge Ribeiro Moreira ao cargo de deputado estadual, por concluir, com base no entendimento jurisprudencial desta Corte, que a competência para julgamento das contas de chefe do Poder Executivo municipal, quando age na qualidade de gestor ou de ordenador de despesas, é da Câmara Municipal.

Consigna o *decisum* agravado (fl. 573):

[...] à falta de decisão irrecorrível do órgão competente rejeitando as contas do candidato recorrido, requisito indispensável para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, mesmo com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, deve ser afastada sua incidência, sendo, ademais, ônus do impugnante fazer prova da inelegibilidade [...].

A insurgência está fundada em que o órgão competente para julgar as contas do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, é o Tribunal de Contas. No entender do agravante, a orientação desta Corte expressa na decisão atacada inviabiliza “[...] a imputação de débito ou multa, prevista no § 3º ao art. 71 da Constituição da República – o que, inclusive, ensejaria a impunidade de Chefes de Executivos Municipais que causarem danos ao Erário” (fl. 579).

Insiste em que o agravado teria cometido irregularidades de natureza insanável “[...] de forma livre e consciente [...]” (fl. 582), configurando a prática de atos dolosos de improbidade administrativa.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o regimental submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as razões recursais, não há como prosperar o agravo regimental.

Discute-se qual seria o órgão competente para julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo municipal na qualidade de ordenadores de despesas e se incidiria a inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

A competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal é da Câmara Legislativa.

Importante destacar que, nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, somente nos casos que envolvem aplicação de recursos recebidos mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados entre o município e o estado ou a União, a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal é dos tribunais de contas.

A propósito, vale conferir da decisão agravada, *verbis*:

[...]

No julgamento do RO n. 751-79-TO, relator Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 8.9.2010, esta Corte reafirmou a competência da Câmara Legislativa para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal, em acórdão assim ementado:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Recurso ordinário não provido.

No mesmo sentido, da relatoria do Ministro *Arnaldo Versiani*: AgR-RO n. 4.172-62-CE, AgR-RO n. 2.771-55-BA e AgR-RO n. 2.111-28-PE, publicados na sessão de 29.9.2010; da relatoria do Ministro *Marcelo Ribeiro*: AgR-RO n. 2.173-68-PE, AgR-RO n. 2.491-84-BA e AgR-REspe n. 1.774-12-PI, publicados na sessão de 6.10.2010.

Depreende-se dos autos, ainda, que o recorrido fez juntar cópia dos decretos legislativos que aprovaram todas as contas objeto da impugnação ao seu pedido de registro de candidatura, contrariando os pareceres da Corte de Contas Estadual (fls. 312-330).

[...].

Nesse contexto, não havendo decisão irrecurável do órgão competente rejeitando as contas descritas no feito, inexistente a inelegibilidade do artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 4.318-06.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – CEARÁ (Fortaleza)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão
Advogados: Vicente Aquino e outro

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Contas públicas. Desaprovação.

Provimento judicial. Tutela antecipada. Inelegibilidade. Ausência. Provimento negado.

1 - Para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

2 - Não cabe à Justiça Eleitoral examinar as circunstâncias que levaram ao deferimento da medida antecipatória, suspendendo os efeitos do acórdão da Corte de Contas.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

DJe 18.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos artigos 53, § 3º, da Res.-TSE n. 23.221/2010 e 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão de minha lavra que negou seguimento a recurso para manter acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que deferiu o registro de Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

Para a certeza das coisas, destaco trecho do referido *decisum, verbis* (fls. 133-135):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mediante o Acórdão n. 2.474/2007, lavrado em 30.5.2007, julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Ação Social de Juazeiro do Norte-CE, exercício de 2001, de responsabilidade de Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão, ora recorrida (fls. 36-40).

Interposto recurso de reconsideração contra esse julgado, aquela Corte de Contas, em 11.9.2008, lavrou novo Acórdão, n. 5.195/2008, em que não conheceu do apelo por ser intempestivo (fls. 26-31).

A candidata ajuizou, então, ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (n. 13123-11.2009.8.06.0001), por meio da qual obteve liminar para a suspensão do primeiro acórdão (fls. 53-57).

É esta a letra do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por *decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]. (nosso o grifo)

Depreende-se que a competência, *in casu*, para o julgamento das contas é mesmo do Tribunal de Contas, porquanto se referem às contas de gestão da ora recorrida como Secretária Municipal de Ação Social de Juazeiro do Norte, relativamente ao exercício financeiro de 2001.

No entanto, com a concessão da liminar, proferida por desembargadora do Tribunal de Justiça do Ceará em 24.6.2010, antes mesmo do pedido de registro, foram suspensos os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios. De todo modo, não cabe à Justiça Eleitoral examinar as circunstâncias que levaram ao deferimento da medida.

Nesse contexto, consoante precedentes desta Corte (AgR-REspe n. 32.534-MG, publicado na sessão de 13.11.2008; ED-AgR-REspe n. 33.558-PI, publicado na sessão de 18.11.2008, ambos da relatoria do Ministro *Joaquim Barbosa*), tenho que não incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Ademais, não há falar na exigência de decisão colegiada para a suspensão da inelegibilidade, *in casu*, à luz do que taxativamente está expresso na referida norma, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010.

É entendimento pacífico desta Corte que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (REspe n. 33.109-BA, publicado na sessão de 2.12.2008, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

[...].

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência está fundada na violação ao artigo 1º, I, *g*, da Lei Complementar n. 64/1990, sob a alegação de que a obtenção de medida cautelar, em junho de 2010, perante a Justiça Estadual do Ceará, suspendendo os efeitos das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, não poderia servir de óbice ao reconhecimento da inelegibilidade em questão.

Sustenta o Ministério Público, ora agravante, que, próxima ao término do prazo para registro de candidaturas, a propositura de ação desconstitutiva em face do ato de rejeição de contas estaria revestida do intuito de burlar a legislação eleitoral para a obtenção do deferimento do registro.

Aduz que a rejeição das contas foi causada por irregularidades de caráter insanável com presença de ato doloso de improbidade administrativa.

Pede seja reconsiderada a decisão ou, se assim não se entenda, seja o agravo submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010 sob a alegação de eventual existência de causa de inelegibilidade consubstanciada em acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) rejeitando contas referentes à Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Ação Social de Juazeiro do Norte-CE, exercício de 2001, de responsabilidade da ora agravada.

Ocorre, porém, que o referido acórdão do TCM foi suspenso por decisão que concedeu a antecipação de tutela requerida no Agravo de Instrumento n. 39.810-91.2010.8.06.0000/0, proferida por desembargadora do Tribunal de Justiça do Ceará em 24.6.2010 (fls. 53-57).

Em face disso, o Regional afastou a inelegibilidade, conclusão mantida pela decisão agravada.

No tema, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “[...] para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas. (AgR-RO n. 4.154-41.2010.6.06.0000-CE, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Junior*, publicado na sessão de 15.9.2010)

Gize-se, em remate, que o entendimento mais recente deste Tribunal é claro ao preconizar que, mesmo que se obtenha a antecipação de tutela após o pedido de registro de candidatura, fica configurada a alteração jurídica superveniente apta a afastar a inelegibilidade, nos termos do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997.

Nesse contexto, tenho que a tutela antecipada, requerida pela agravada em sede de agravo de instrumento e concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará para suspender os efeitos do acórdão do TCM afasta a inelegibilidade aventada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público para manter o registro da recorrida ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

É o voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N. 3.337-63.2010.6.10.0000 – CLASSE 37 – MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro Hamilton Carvalho
Embargante: Cleber Verde Cordeiro Mendes
Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Registro de candidatura. Embargos de declaração no recurso ordinário. Acolhimento. Fato superveniente. Alteração da situação do candidato. Elegibilidade.

1 - Consoante disciplina estabelecida no artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastam a inelegibilidade

2 - Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de outubro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, embargos declaratórios opostos por Cleber Verde Cordeiro Mendes contra acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, que, dando provimento a recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, reformou o acórdão regional para indeferir-lhe o registro.

Eis a ementa do referido julgado:

Eleição 2010. Recurso ordinário. Lei Complementar n. 135/2010. Aplicabilidade. Ausência de alteração no processo eleitoral. Observância de princípios constitucionais. Precedentes. Servidor público demitido. Processo administrativo. Incidência do art. 1º, I, **o** da LC n. 64/1990.

1 - É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos termos do artigo 1º, I, letra **o**, da LC 64/1990.

2 - Recurso ordinário provido para cassar o registro do candidato.

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão não se manifestou expressamente sobre as alegações de violação aos artigos 1º, 60, § 4º, IV, e 65, todos da Constituição Federal de 1988.

No que tange à pretensa violação ao artigo 60, § 4º, IV, aduz que não foi observado o princípio da anualidade (artigo 16 da CF/1988), não podendo, no seu sentir, ser aplicada lei nova a eleições que ocorram até um ano depois de sua vigência. Acrescenta que tal afronta seria ainda mais patente ao se permitir que a nova lei viesse a majorar sanções já cumpridas, violando-se, assim, a coisa julgada e o princípio da irretroatividade.

Afirma que “[...] a Lei Complementar n. 135/2010 não revogou o artigo 16 da Constituição Federal. Aliás, o referido dispositivo se encontra em vigor e somente pode ser revogado ou alterado, mediante uma emenda constitucional” (fl. 895).

Assevera, por fim, que este Tribunal Superior Eleitoral ficou silente, ainda, acerca do suposto vício formal de que padeceria a Lei Complementar n. 135/2010.

Em 26.10.2010, o candidato protocolizou expediente (fls. 988-997) por meio do qual noticia que obteve decisão revertendo sua demissão em sede de processo administrativo instaurado perante o Ministério da Previdência Social. Traz à colação documentos comprobatórios desse fato.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, acolho a petição de fls. 988-997 como aditamento às razões de embargos, passando à sua análise.

Consoante a disciplina estabelecida no § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, *verbis*,

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.* (nosso o grifo)

Nesse contexto, tenho que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura têm o condão de alterar o indeferimento ou o deferimento do registro, enquanto não definitivamente julgado o recurso nesta Justiça Especializada.

In casu, na sessão de julgamento de 07.10.2010, esta Corte, por maioria, indeferiu o pedido de registro do ora embargante, restando consignado no voto que proferi, o seguinte:

[...]

A questão genérica que se apresenta é a da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar n. 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO n. 161.660-DF:

Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame

a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equívocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar n. 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aquelas outras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar n. 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a lei anterior produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeitos já produzidos ou, o que é muito mais grave, já exauridos da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia e não da incidência que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são estranhos elementos pretéritos.

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. (...)

A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. Isso não

obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela. Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-se-ia a retroatividade”. (*in* Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda n. 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 80-81).

Convém averbar, por fim, a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Isso estabelecido, tenho que o recurso merece prosperar.

Analisando os autos, verifico que o recorrido foi demitido do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS-MA), em decorrência de processo administrativo por decisão publicada no DOU de 19.11.2003, “[...] por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública” (fl. 20), fazendo incidir na espécie a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, o, da Lei Complementar n. 64/1990, alínea introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010, inexistindo, como inexistente, decisão judicial de suspensão ou anulação da demissão do candidato, que em nada se identifica com o despacho de admissão de processo de revisão administrativa de pena disciplinar, no qual, frise-se, expressamente considera a permanência dos “efeitos da penalidade aplicada”.

Registre-se, mais, que a revisão foi ensejada ante a alegação de fatos que “podem ser passíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada” (fl. 858).

De resto, repise-se, que o tempo de aferição da inelegibilidade é o do registro de candidatura, no qual, *in casu*, fez-se, como ainda se faz, evidente a causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, a decisão da Corte Regional não está em conformidade com o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010.

Dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro de candidatura de Cleber Verde Cordeiro Mendes ao cargo de deputado federal.

Ocorre que em 26.10.2010 o ora embargante obteve decisão favorável a recurso administrativo interposto perante o Ministério da Previdência Social, em que o titular da pasta, Ministro *Carlos Eduardo Gabas*, por meio da Portaria n. 478, publicada no Diário Oficial da União de 26.10.2010 (fl. 998), adotando parecer da Comissão Revisora responsável, tornou sem efeito a demissão, convertendo-a em suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, declarando, contudo, a extinção dessa punibilidade e reintegrando o servidor ao quadro de pessoal do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Para a certeza das coisas, colho o teor da referida portaria:

Gabinete do Ministro

Portaria n. 478, de 25 de outubro de 2010

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, e com base nos arts. 114 e 169 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o que consta no Processo n. 44000.005755/2010-56 e no PARECER/CONJUR/MPS/N. 573/2010, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/N. 1.449/2010, resolve:

Art. 1º Rever o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 35078.007092/99-71, para aplicar a penalidade de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ao servidor *Cléber Cordeiro Mendes*, Agente Administrativo, matrícula n. 1.051.362, do quadro de pessoal do INSS-MA, tornando sem efeito a Portaria n. 1.607, de 17 de novembro de 2003, publicada no DOU de 19 de novembro de 2003, seção 2, página 28.

Art. 2º declarar extinta a punibilidade da penalidade de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias que seria aplicada ao servidor *Cléber Cordeiro Mendes*, matrícula SIAPE n. 1.051.362, Agente Administrativo, do quadro de pessoal do INSS, com fundamento no art. 116, incisos I e III, por força do art. 129, parte final, ambos da Lei n. 8.112, de 1990, devendo ser apenas anotado o registro no assentamento funcional do servidor.

Art. 3º Reintegrar o ex-servidor *Cléber Cordeiro Mendes*, matrícula SIAPE n. 1.051.362, ao cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS-MA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Gabas.

Sendo essa a moldura fática do caso concreto, incide, *in casu*, o artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 (As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*), razão pela qual acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado e deferir o pedido de registro de candidatura de *Cleber Verde Cordeiro Mendes* ao cargo de deputado federal pelo Estado do Maranhão.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.581-84.2010.6.04.0000 –
CLASSE 32 – AMAZONAS (Manaus)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: João Raimundo de Freitas Barboza
Advogados: Cristian Mendes da Silva e outros

EMENTA

Eleição 2010. Recurso especial. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. Existência. Contas de campanha apresentadas e desaprovadas (artigo 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997). Desprovimento.

1. A desaprovação das contas de campanha eleitoral não conduz à negativa de obtenção de certidão de quitação eleitoral e à

consequente falta de preenchimento de uma condição de elegibilidade, consoante a letra do artigo 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos artigos 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral; 121 § 4º, I e II, da Constituição Federal; e 49, II, da Res.-TSE n. 23.221/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que deferiu o pedido de registro de candidatura de João Raimundo de Freitas Barboza ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, por concluir que foram satisfeitas todas as condições de elegibilidade e que não há causas de inelegibilidade.

A insurgência está fundada, em síntese, além da divergência jurisprudencial, na violação aos artigos 11, § 1º, VI, §§ 7º e 10, da Lei n. 9.504/1997; 5º, *caput* e incisos II, XXXVI e XL, e 16 da Constituição Federal, porquanto a simples apresentação das contas de campanha não se mostraria suficiente para efeito de quitação eleitoral.

Alega o recorrente que “[...] os princípios constitucionais da anterioridade eleitoral, da isonomia e da segurança jurídica são as razões fundantes que direcionam a correta interpretação e aplicação da novel regra” (fl. 82), devendo as normas serem compreendidas “[...] não apenas

através da literalidade do seu texto, mas em conformidade com o sistema jurídico no qual está inserida” (fl. 90).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 113-125).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo provimento do recurso (fls. 130-131).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, a insurgência não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, analisando o pedido de registro do ora recorrido, concluiu pelo seu deferimento, por entender que “[...] o candidato está quite com a Justiça Eleitoral, porque apresentou suas contas de campanha, pouco importando que as mesmas tenham sido desaprovadas” (fl. 71).

A conclusão da Corte Regional encontra respaldo no mais recente entendimento deste Tribunal, consubstanciado no julgamento do REspe n. 4423-63.2010.6.21.0000-RS, Relator Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 28.09.2010.

Na ocasião, tive oportunidade de manifestar o entendimento de que, a meu ver, a disciplina legal introduzida pela Lei n. 12.034/2009 faz certo que a certidão de quitação eleitoral abrangerá *exclusivamente* a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas *e a apresentação de contas de campanha eleitoral*.

Tal disposição não enseja, quando compreendida no sistema, a conclusão interpretativa de que a reprovação das contas inibe imediatamente a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

É que tal reprovação não produz ela mesma, por eficácia própria, senão o cabimento da representação de que cuida o artigo 30-A da Lei n.

9.504/1997, não havendo, como pretender, *per saltum*, em última análise, a inelegibilidade do candidato, fazendo-a resultar, como efetivamente resultaria, de modo imediato, da reprovação das suas contas.

Demais disso, a não apresentação das contas referentes à eleição a que se referem apenas inibe temporariamente a diplomação com o fito evidente de que seja apresentada, sem que haja qualquer repercussão no mandato político. É o que se depreende do artigo 29, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

[...]

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º *A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.*

[...].

Nesse contexto, mesmo que sistematicamente interpretada a norma do artigo 11, § 7º, da Lei n. 9.504/1997, pelo menos à luz do supracitado

dispositivo, penso, *data venia*, não encontrar guarida a conclusão que reconhece na desaprovação das contas de campanha pretérita óbice à obtenção de quitação.

A se manter o entendimento de então, partindo dessa mesma interpretação sistemática, também a desaprovação das contas do pleito em curso deveria conduzir, necessariamente, à negação do diploma, hipótese, igualmente, não prevista expressamente na lei de regência.

Por essa razão, permaneço firme em que a desaprovação das contas de campanha eleitoral não conduz à negativa de obtenção de certidão de quitação eleitoral e à consequente falta de preenchimento de uma condição de elegibilidade.

O zelo da lei pela preservação das suas disposições encontra inconfundível expressão na letra do artigo 105, com a redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009, *verbis*:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, *atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei*, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (nossos o grifo)

Nesse contexto, não há falar em violação a qualquer preceptivo legal ou divergência jurisprudencial.

Ressalto, porém, que não se está aqui a afirmar que a mera protocolização de expediente desacompanhado de documentação hábil à aferição da prestação de contas ou a sua apresentação intempestiva seriam suficientes à obtenção da certidão de quitação eleitoral. Decorre da própria Lei n. 9.504/1997, precisamente do seu artigo 30, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, que a inépcia ou a intempestividade da prestação de contas pode conduzir ao julgamento pela *não prestação de contas*, senão vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - *pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*

[...]. (grifo nosso)

A certeza dessa afirmação encontra guarida na letra dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 26 da Resolução-TSE n. 23.217/2010, que regulamenta o supracitado dispositivo legal, quanto à prestação de contas de campanha relativas ao pleito de 2010, *verbis*:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei n. 9.504/1997, art. 29, III).

[...]

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 6º Também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

[...].

In casu, os autos dão conta de que o candidato não obteve certidão de quitação eleitoral em razão de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2008 terem sido desaprovadas, o que conduz à assertiva de que houve, de fato, a apresentação de contas pelo ora recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.711-74.2010.6.04.0000 –
CLASSE 32 – AMAZONAS (Manaus)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Henrique Oliveira

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Recurso especial. Servidor da Justiça Eleitoral. Exoneração. Validade da filiação partidária. Desprovimento.

1. O fato de candidato ter se filiado antes da publicação de sua exoneração, não obstante resultar na desconsideração da regra disposta no artigo 366 do Código Eleitoral, não implica nulidade da sua filiação partidária.

2. Considera-se regular a filiação quando efetivada dentro do prazo previsto em lei e depois do pedido de exoneração do servidor da Justiça Eleitoral que já se encontrava afastado de suas atribuições.

3. A revisão do acórdão regional no que concerne à condição de elegibilidade implica reexame da matéria fática, tarefa sem adequação nesta sede recursal (Enunciados n. 7 e n. 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no artigo 276, I, **a** e **b**, do Código Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que deferiu o registro da candidatura de José Henrique Oliveira ao cargo de deputado federal, assim sumariado (fl. 339):

Eleições 2010. Registro de candidatura. Servidor da Justiça Eleitoral. Exoneração. Art. 366 do Código Eleitoral. Sanção meramente administrativa. Validade da filiação partidária. Deferimento do registro da candidatura.

A existência de processo em trâmite no CNJ não impede a exoneração de servidor, mormente quando o órgão posteriormente se deu por incompetente.

A exoneração é ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa quando da publicação do despacho da autoridade que a concede, já que a publicidade é da essência do ato.

Para descaracterizar-se a violação ao art. 366 do Código Eleitoral não basta o afastamento no plano fático, sendo necessária a exoneração.

A violação da regra do art. 366 do Código Eleitoral pelo servidor da Justiça Eleitoral implica em demissão do servidor, mas não torna nula a filiação partidária. Impugnação julgada improcedente e registro deferido.

A insurgência está fundada em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao reconhecer a validade do registro de candidatura do ora recorrido, violou o artigo 366 do Código Eleitoral e, por via reflexa, os artigos 18 da Lei n. 9.096/1995, 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal e 172 da Lei n. 8.112/1990.

Sustenta o recorrente que a filiação do ora recorrido ao Partido da República (PR) seria nula de pleno direito, bem como seriam nulos os demais atos supervenientes, como a participação em convenção partidária e o registro de candidatura. Isso porque sua filiação se deu na condição de servidor da Justiça Eleitoral, situação vedada pelo artigo 366 do Código Eleitoral e pela jurisprudência desta Corte, com a qual, aliás, afirma haver dissídio.

No seu entender, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) não teria sido instruído com prova de filiação partidária válida, porquanto ainda tramitava perante o Conselho Nacional de Justiça processo administrativo disciplinar, formulado pelo Ministério Público Eleitoral contra o recorrido.

Afirma que, não obstante o pedido de exoneração datar de 29.09.2009, seu deferimento pelo Presidente do Regional Amazonense foi publicado no *DOU* em 20.10.2009 – embora o recorrente defenda que deveria ter ocorrido até um ano antes do pleito – e que:

Esta decisão administrativa foi tomada com base, dentre outras informações, em certidão de fls. 06, do Setor de Pessoal; ela, *em data de 13.10.2009, afirmava que o servidor não cumpria penalidade nem respondia a processo administrativo disciplinar*; [...] Esta informação, com ou sem má-fé, induziu em erro a Presidência do TRE-AM [...]. (grifos no original - fl. 364)

Por isso, não poderia ter sido deferido o pedido de exoneração do servidor, consoante o que dispõe o artigo 172 da Lei n. 8.112/1990, *verbis*:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Acrescenta que a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Controle Administrativo n. 200910000029504 foi prolatada em 08.12.2009. Segundo o recorrente, após essa data o pedido de exoneração surtiria efeitos válidos e, por consequência, somente então seria juridicamente possível o seu deferimento, tornando-se, assim, inválida a filiação de José Henrique Oliveira ao PR em 1º.10.2009.

Informa, ainda, que o pretense candidato tivera o registro de candidatura e o mandato de vereador, nas eleições de 2008, cassados pelo Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do julgamento do REspe n. 35.354-AM, da relatoria do Ministro *Fernando Gonçalves*, por violação aos artigos 9º da Lei n. 9.504/1997 e 366 do Código Eleitoral, em 03.08.2009.

Reafirma a vigência do artigo 366, em contrariedade ao entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, dando notícia, inclusive, de que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 743/1999, que propõe a revogação dessa norma, “[...] com o propósito de permitir aos servidores da Justiça Eleitoral o exercício de qualquer atividade partidária [...]” (fl. 380).

Alega, ainda, que (fl. 382):

[...] a única razão para o indeferimento da impugnação ministerial (com consequente deferimento do RRC) foi a divergência quanto aos efeitos da violação da norma; para o Recorrente e consoante o TSE, *a exoneração é imprescindível e a inobservância da norma gera a nulidade da filiação partidária*; para o Eminentíssimo Relator, e o acórdão Recorrido, *as consequências somente seriam administrativas [...]*.
(grifos no original)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 398-411).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo provimento do recurso (fls. 417-420).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal *a quo*, considerando as provas dos autos e por maioria de votos, negou provimento à impugnação ao registro de candidatura de José Henrique Oliveira ao cargo de deputado federal, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral. Para certeza das coisas, transcrevo do voto condutor do acórdão, *verbis* (fls. 355-358):

[...]

Na realidade são dois os fundamentos que estão sendo discutidos aqui: a questão relativa à existência ou não de processo administrativo que seria apto a impedir a exoneração e a questão da data da efetiva filiação partidária.

Em relação ao primeiro fundamento [...] a meu ver, a existência de um processo de controle administrativo no CNJ não equivale à existência de um processo administrativo contra o servidor para efeito de atrair a incidência do disposto no art. 172 da Lei n. 8.112. Com efeito, me parece que não existia à época do pedido nenhum óbice para que fosse efetivamente fosse [*sic*] impedido a análise do pedido de exoneração. Tanto é assim que, posteriormente, o CNJ se julgou incompetente, e a competência – como pressuposto processual – precede o mérito. No caso, não houve decisão de mérito. E ainda que houvesse um processo de controle administrativo no CNJ sobre a questão, seria na realidade um processo de controle administrativo visando a controlar a validade do ato administrativo da presidência do Tribunal que exonerou o servidor. Não seria propriamente um processo administrativo contra o servidor exonerado.

[...]

Isto não obstante, entretanto, tenho que no que toca à questão relativa à data da exoneração assiste razão ao Ministério Público, na medida em que – como bem demonstrado no voto da i. relatora – a exoneração é um ato complexo. [...] Tenho, portanto, que somente após a publicação do ato de exoneração é que ele é válido, de modo que somente após tal data o servidor da Justiça Eleitoral estará exonerado, ficando mantido o vínculo até então. Tanto é assim que o servidor tem direito de receber o seu salário até a data

da publicação do ato de exoneração, o que, no caso em tela, somente não se deu em razão do servidor achar-se de licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares.

[...] o que se discute aqui é a regra do art. 366 do Código Eleitoral, que diz que os servidores da Justiça Eleitoral não podem desenvolver atividades político-partidárias, em contraposição ao direito fundamental de candidatar-se a um cargo público, expressão do *ius honorum*.

Neste ponto, cumpre salientar que quando se pensa na restrição ao direito de exercerem atividades político-partidárias imposta aos servidores da Justiça Eleitoral o que está em jogo é a moralidade administrativa [...] Assim, não me parece que viola a regra da proporcionalidade a obrigatoriedade de que para o servidor da Justiça Eleitoral exercer qualquer tipo de atividade político-partidária, inclusive filiar-se a partido político, ele antes deve se exonerar dos quadros da Justiça Eleitoral. Assim, sendo certo que a exoneração é ato complexo, que pressupõe a publicação do ato, efetivamente no caso em tela verifica-se haver o Requerente/Impugnado violado a regra do art. 366 do CE, já que, ao tempo de sua filiação, ainda era servidor da Justiça Eleitoral.

Isto não obstante, o fato é que o art. 366 do Código Eleitoral dispõe que os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão. Daí decorre que, nos casos de violação a tal norma – e me parece que no caso dos autos está claro que houve essa violação – a consequência é de natureza administrativa: a demissão do servidor. Não se trata, aqui, de hipótese de nulidade da filiação partidária.

Então, como o que aqui se discute é a existência de uma condição de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária por um prazo superior a um ano antes das eleições, ainda que efetivamente se entenda que houve irregularidade administrativa – e eu entendo que houve, na medida em que o servidor esperou o último momento para pedir a exoneração, não tendo sido diligente o suficiente para pedir antecipadamente – o fato é que a punição prevista na lei para esse comportamento é a exoneração e não a perda da filiação partidária. Penso, pois, que não se pode validamente concluir que a filiação do servidor na Justiça Eleitoral a partido político seja nula,

donde me parece que resta satisfeita a condição de elegibilidade que fundamenta a impugnação feita pelo órgão ministerial.

[...].

Depreende-se que o fato de o pretense candidato ter se filiado antes da publicação de sua exoneração, não obstante resultar na desconsideração da regra disposta no artigo 366 do Código Eleitoral, não implica nulidade da sua filiação partidária.

Deve ser aqui destacado que a discussão sobre a qual versam os autos não é nova. Na oportunidade do julgamento do REspe n. 35.354-AM, da relatoria do Ministro *Fernando Gonçalves*, esta Corte reformou acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para indeferir o registro da candidatura de José Henrique Oliveira ao cargo de vereador, nas eleições de 2008, pelo Partido Progressista (PP), *verbis*:

[...]

De fato, pacífica a jurisprudência desta Corte de que é incompatível o exercício de cargo na Justiça Eleitoral com a filiação partidária. Deve o servidor interessado em candidatar-se a cargo eletivo requerer sua exoneração em tempo hábil para o cumprimento da exigência do artigo 14, § 3º, V, da CF/1988, c.c. o artigo 9º da Lei das Eleições. Nesse sentido a resposta à Consulta n. 1.164-DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.10.2005, cujo voto transcrevo, no que interessa, *verbis*:

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, essa regra admite exceção nos casos de militares, magistrados, membros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária. Não compreendidos, todavia, os servidores desta Justiça Especializada.

Para cumprimento do prazo de filiação partidária, o servidor da Justiça Eleitoral que pretende disputar cargo eletivo deverá afastar-se definitivamente do cargo, em tempo hábil, sem prejuízo da observância das demais condições de elegibilidade, por força da vedação constante do art. 366 do Código Eleitoral, que tem incidência inclusive sobre os

servidores que estão afastados do órgão de origem, situação dos cedidos ou requisitados.

[...]

No presente caso, os fatos reconhecidos pelo acórdão impugnado dão conta de que o recorrido, enquanto servidor da Justiça Eleitoral e em pleno exercício, esteve filiado a partido político; pretendendo candidatar-se no pleito de 2008 ao cargo de vereador em Manaus, postulou no TRE-AM pedido de licença para tratar de assuntos particulares somente em 11.06.2008 (menos de 4 meses da eleição).

Nesse contexto, tenho que pelo acórdão recorrido foi violado o art. 366 do CE, bem como contrariado o entendimento desta Superior Corte de que o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda candidatar-se deverá exonerar-se do cargo até um ano antes do pleito (Res.-TSE n. 22.088/2005, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.10.2005).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o registro de candidatura de José Henrique Oliveira ao cargo de vereador pelo Partido Progressista (PP), e não conheço, por intempestivo, do recurso da Coligação Manaus para Todos I e outros.

In casu, entretanto, conclui-se do acórdão regional que a filiação de José Henrique Oliveira se deu no prazo previsto em lei – qual seja, 1º.10.2009, depois do seu pedido de exoneração, em 29.09.2009, e já estando afastado de suas atribuições na Justiça Eleitoral.

Por se tratar de processo de registro de candidatura, entendo não caber aqui a discussão a respeito da validade do ato jurídico que resultou na sua exoneração, somente se tratando do reconhecimento da existência ou não de uma condição de elegibilidade: a sua filiação partidária, que, nesta ocasião, é válida.

A impugnação e o recurso estão arrimados nos seguintes passos lógicos: o artigo 336 faz incompatível a condição de servidor da Justiça Eleitoral com ação partidária e o servidor da Justiça Eleitoral não pode filiar-se a partido político. Na verdade, a consequência da filiação partidária para esse servidor é a demissão, a sanção. Essa é uma questão.

O que aconteceu na espécie? O servidor postulou a sua exoneração. Há até um fato relatado, e não posso deixar de levar ao conhecimento da Corte, de que o presidente do Tribunal Regional Eleitoral teria sido induzido a erro em face de uma certidão na qual constava que o servidor não respondia a processo administrativo. Faço questão de frisar esse ponto porque está no bojo da discussão. Volto a essa certidão.

O servidor requer a exoneração em setembro e filia-se ao partido em tempo oportuno, obedecendo ao prazo de um ano antes da data da eleição, mas o ato de exoneração e a publicação ocorrem em outubro. A partir desse quadro, desenvolve-se a argumentação do Ministério Público no sentido de que seria nulo aquele ato de filiação, embora feito tempestivamente, porque o caso seria de demissão e aquela exoneração somente aconteceu em outubro.

Esse é o quadro. Fiz consideração de três questões que me pareceram fundamentais.

Peço licença a Vossa Excelência para louvar a fala do eminente Procurador-Geral Eleitoral e pedir licença ao brilhante advogado que ocupou a tribuna para dizer que a função do Ministério Público é exatamente esta: perseguir tenazmente o cumprimento da lei e da Constituição. Louvo o ilustre advogado pela forma brilhante com que sustentou as suas razões. Não fiz esta observação logo de início, mas quis registrá-la neste momento.

Agora, ocorrem, para mim pelo menos, duas questões elegantes. A primeira delas é que os efeitos do ato da exoneração se manifestaram a partir de 29 de setembro – as exonerações são assim postuladas. Embora a publicação tenha ocorrido em outubro, o ato contém nele mesmo a afirmação de que sua eficácia é a partir de 29 de setembro, que é a data do pedido em que ele fez a postulação, requereu.

O segundo óbice seria efetivamente o procedimento administrativo no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O advogado tem razão ao dizer que ali se perseguia, digamos assim, a corrigir ou compelir o Tribunal Regional Eleitoral a praticar de ofício um ato. Todavia fui ao CNJ e verifiquei que a Corte se julgou incompetente e arquivou – não digo *in initio litis*, mas essa foi a expressão – dizendo que não era competente.

Embora de maneira não tão tecnicamente apurada, pergunto como decidimos essa questão, considerando o tempo na sua dimensão física ou

como o Direito o considera. Ou seja, a exoneração foi remetida para a data anterior, porque é com eficácia a partir de 29 de setembro? E, se é verdade que havia esse processo no CNJ, ele não produziu nenhum efeito no mundo jurídico?

De modo que, com essa simplicidade, peço vênias a meus ilustres Colegas que dissidarem para entender ser legítima a filiação partidária do recorrido e, portanto, manter o registro.

Nego, por isso, provimento ao recurso especial.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho um precedente específico, de que fui relator, REspe n. 29.769, de Sergipe, de cujo julgamento a Ministra Cármen Lúcia participou.

Naquela situação, o caso era diferente, era até muito peculiar. A cidadã já era prefeita no município e fez concurso para a Justiça Eleitoral. Ela passou no concurso, tomou posse, numa quinta-feira, e na segunda-feira seguinte pediu licença. Continuou sendo servidora e prefeita – ela já era prefeita. Então, era prefeita e servidora da Justiça Eleitoral, e se candidatou à reeleição.

Eu, em um primeiro momento, indeferi o registro, por entender que a licença não seria suficiente. Até critiquei, de certa maneira, o fato de o Tribunal Regional Eleitoral ter concedido essa licença, porque a lei veda expressamente a concomitância da filiação partidária com o *status* de servidor da Justiça Eleitoral. Então, como ela poderia ter até tomado posse? Mas se empossou no cargo.

Esse julgamento evoluiu e acabou-se deferindo o registro, sob a argumentação de que a posse no cargo público na Justiça Eleitoral não influenciou em nada; que a razão de ser da norma do artigo 366 seria a de evitar a influência, clara, nefasta, de servidor da Justiça Eleitoral concorrer a cargo público e participar de partido político. Seria complicado. Naquela hipótese, como ela tirou licença, não teria tido essa influência.

No caso concreto, como bem disse o eminente relator, a situação é muito mais favorável ao recorrido. Ele pediu efetivamente a exoneração, e demoraram-se alguns dias para publicação do ato. *Data venia*, é diferente daquele anterior que apreciamos, citado da tribuna. Naquele caso, o pedido veio vinte dias, salvo engano, depois do encerramento do prazo. Neste caso não, o pedido foi anterior a um ano de filiação partidária.

Então, com a vênua do Ministério Público, seria o máximo do formalismo impedirmos essa candidatura por não ter sido publicada a exoneração no *Diário Oficial* um ano antes. Não se estaria protegendo absolutamente nada. Estar-se-ia simplesmente erigindo conceito formal às alturas para prejudicar pessoa que não tem nenhuma responsabilidade por eventual atraso na publicação do ato de exoneração.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, o vínculo do servidor com a Administração Pública gera obrigação de fazer. E não há como compelir aquele obrigado a essa prestação de serviço a implementá-la.

Na espécie, o servidor precisava filiar-se com um ano de antecedência, presentes as eleições. Então, em 29 de setembro de 2009, encaminhou à Administração Pública pedido irrecusável – o de exoneração –, e, creio, não prestou serviços a partir dessa data. Então filiou-se, dentro do prazo, ao Partido Republicano.

A meu ver, a circunstância de, por isso ou por aquilo, o ato de exoneração ter sido publicado e, posteriormente, ganhado publicidade, após a filiação partidária, não afasta do cenário jurídico a premissa de que esse ato teve eficácia retroativa, a partir do requerimento formalizado pelo servidor.

Ante esse contexto, acompanho o Ministro Relator, desprovendo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, também parece-me que o fato de ele ter requerido ainda antes, ainda no prazo, e também que o ato ao ser publicado, embora posteriormente, tenha tido efeito retroativo, conforta a orientação sufragada pelo eminente relator.

De modo que, e até como disse o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, esse caso é menos grave, vamos dizer assim, do que o outro precedente em que este Tribunal admitiu o registro.

Acompanho, pela peculiaridade da espécie, o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, também acompanho o eminente Relator, observando que não ignoro que existe até jurisprudência no sentido do pleito agora veiculado pelo eminente representante do Ministério Público Eleitoral, doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos. Trata-se do REspe n. 35.354, do Amazonas, que dispõe que é nula a filiação partidária de servidor da Justiça Eleitoral enquanto não for demitido ou exonerado do cargo.

Mas, neste caso, realmente, há uma particularidade, muito bem explicitada pelo ilustre Relator: o servidor pediu exoneração no dia 29 de setembro de 2009 e filiou-se ao partido político no dia 1º de outubro de 2009, portanto, em tempo hábil. Ocorre, entretanto, que a publicação da exoneração se deu apenas no dia 20 de outubro de 2009, ou seja, vinte e um dias após o pedido, considerando que o mês de setembro tem 30 dias.

Ou seja, o destino político do servidor ficaria nas mãos da administração. Bastaria a ela, para impedir a filiação partidária e a participação do servidor no pleito eleitoral, postergar indefinidamente a publicação do pedido de exoneração.

Então, com essas considerações, e louvando-me no voto do Relator e nos argumentos dos eminentes ministros que me precederam, peço vênia ao Ministério Público para, também, no caso, negar provimento ao recurso.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 2.136-89.2010.6.26.0000 – CLASSE 37
– SÃO PAULO (São Paulo)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalho
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Uebe Rezek
Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Deputado estadual. Recurso ordinário. Artigo 1º, I, I, da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010. Condenação. Suspensão dos direitos políticos. Improbidade administrativa. Lesão ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Reconhecimento. Causa de inelegibilidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalho: Senhor Presidente, recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, apreciando ação de impugnação à candidatura de Uebe Rezek ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, julgou-a improcedente, deferindo o pedido de registro.

É esta a ementa do acórdão recorrido (fl. 343):

Registro de candidatura. Impugnação em razão de falta de documentos e inelegibilidade decorrente de condenação à pena de suspensão dos direitos políticos em ação civil pública. Lei Complementar n. 135/2010. Publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra v. acórdão após o pedido de registro de candidatura. Análise dos requisitos na data do pedido do registro. Deferimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados porque consideradas inexistentes as omissões apontadas. Além disso, reafirmou-se que a decisão condenatória na ação civil pública não se teria aperfeiçoado, por força da não publicação do v. acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitara os declaratórios (fl. 374).

Nas razões do recurso, sustenta o Ministério Público a inelegibilidade do recorrido em decorrência de condenação por ato doloso de improbidade administrativa nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.429/1992, em decisão proferida por órgão judicial colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990, com as modificações da Lei Complementar n. 135/2010).

Alega que a falta de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, opostos perante o órgão judicial colegiado, não constitui óbice à caracterização da inelegibilidade da alínea em questão, haja vista que a Lei Complementar não exige o pleno aperfeiçoamento da decisão por ele proferida, ainda que sujeito a recurso. Como reforço de argumentação, diz que outro não é o sentido da previsão constante do artigo 26-C do citado diploma legal.

Esclarece que, na ocasião do requerimento do registro já havia decisão do órgão colegiado, uma vez que ocorreu o julgamento em 15.3.2010, e os declaratórios foram rejeitados em 12.5.2010. Além do que, o recorrido estava condenado à suspensão dos direitos políticos por oito anos em decisão proferida por órgão judicial colegiado (Apelação Cível n. 769.742/2-00, em Ação Civil Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Aduz haver equívoco no acórdão atacado visto que a publicação do julgado dos declaratórios em data posterior ao requerimento do pedido de registro não conduz à assertiva de que os efeitos da condenação estavam

suspensos. Daí por que diz que o efeito de interromper os prazos para outros recursos não tem nenhuma relação com a suspensão dos efeitos da decisão embargada.

Aponta para a existência de recurso extraordinário interposto pelo recorrido em 27.7.2010, mas sem notícia de que tenha ele obtido medida cautelar que obstasse os efeitos da decisão condenatória.

Argui que a reforma do acórdão recorrido nos termos das razões expostas não reclama o retorno dos autos à Corte *a qua*, porque as questões dizem respeito à matéria de direito, devendo ser observado o que dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aliado aos princípios da celeridade e da economia processual. E mais, a ação de improbidade administrativa teve sua origem por ter o recorrido, ex-prefeito do Município de Barretos, determinado, entre os anos de 1997 e 2004, sem o devido fundamento legal, o pagamento a si e ao então vice-prefeito, Afonso Celso da Neves, de valores correspondentes a 13º salário e indenização por férias não fruídas.

Conclui pedindo *a reforma do acórdão atacado* para que seja indeferido o registro de candidatura.

Em contrarrazões, o candidato recorrido alega afronta aos princípios da presunção da inocência e da segurança jurídica e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 (fls. 407-445). Sustenta também que, somente após a publicação dos embargos de declaração opostos à decisão regional, poder-se-ia falar em aplicação da nova Lei Complementar.

Tem por importante mencionar que, embora a decisão proferida no Recurso n. 600.400-5/8 da ação popular não constitua objeto do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, o acórdão nela proferido trata de devolução de valores pagos exclusivamente ao vice-prefeito a título de 13º salário durante o exercício de 2001 a 2004.

Além disso, não foi caracterizada a causa de inelegibilidade, em razão da ausência de seus pressupostos.

Conclui dizendo não haver condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

Vindo os autos a esta instância, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opina pelo provimento do recurso (fls. 456-462).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, de início, rejeito as alegações do recorrido quanto à aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 ao pleito de 2010.

Tal como tenho votado, estou em que a questão genérica é a da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar n. 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO n. 1.616-60-DF:

Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar n. 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aquelas que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar n. 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a da lei anterior que incidiu produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeito já produzido ou, o que é muito mais grave, já irradiado ou, ainda pior, já exaurido da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia da lei nova e não propriamente da sua incidência, que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são necessariamente estranhos elementos pretéritos.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. [...]

*A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. **Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela.** Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-se-ia a retroatividade. (in Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda n. 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, págs. 80-81 - nosso o grifo).*

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C d Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República, antes transcrito (“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”), expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Convém averbar a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Por fim, não vejo nenhuma ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

A esse respeito, esta Corte Superior, em 10.6.2010, respondendo à Consulta n. 1.120-26.2010.6.00.0000-DF, de minha relatoria, assim se manifestou:

[...]

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a

norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da proibidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar n. 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

[...].

In casu, discute-se a incidência da alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, incluída pela nova Lei Complementar, na hipótese, em que o candidato, ora recorrido, foi condenado por ato de improbidade administrativa a oito anos de suspensão dos direitos políticos e a pagamento de multa e proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos, em sentença de 14.8.2006 (fls. 70-81). O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou essa sentença em 15.3.2010, nos autos da Apelação Cível n. 769.742-5/2-00, e não há informação acerca do seu trânsito em julgado.

Convém assinalar que, ao motivo de dar consecução ao disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, tomou a improbidade administrativa definida, sancionada e julgada segundo a Lei de Improbidade Administrativa e fê-la, em uma de suas espécies, causa de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a ser cumprida depois da condenação ou antes.

Em princípio, pode-se dizer que não se definiu *ex novo* causa de inelegibilidade, mas, sim, invadiu-se a seara da lei ordinária (Lei de Improbidade) e do próprio artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Dessa forma, entendo que a Lei Complementar n. 135/2010 nada mais fez do que exasperar a sanção de uma das espécies de improbidade, a que resulta de ato doloso, com dano ao erário e enriquecimento ilícito, aumentando de oito anos a inelegibilidade compreendida na suspensão dos direitos políticos de três a dez anos, para além de liberá-la do trânsito em julgado exigido pela Lei de Improbidade.

Assim, interpretado o dispositivo da Lei Complementar n. 135/2010 indissociavelmente da Lei de Improbidade, não há como negar ser de matéria retroativa a aplicação da lei nova às espécies anteriores ao início de sua vigência formal e julgadas segundo a Lei de Improbidade.

Ocorre que, no julgamento do RO n. 8.924-76. 2010.6.24.0000-SC, de relatoria do eminente Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 1º.10.2010, por decisão majoritária desta Corte, entendeu-se, em suma, não estar a inelegibilidade da alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 condicionada ao trânsito em julgado da sentença que condena à suspensão dos direitos políticos, razão pela qual ressalvo meu entendimento no ponto.

Remanesce, então, para fins de inelegibilidade, a discussão acerca da eficácia jurídica do acórdão do Tribunal de Justiça, complementado pelo *decisum* que julgou embargos declaratórios em 12.5.2010, porquanto publicado em 12.7.2010, quando já implementado o pedido de registro de candidatura, protocolo de 2.7.2010.

A Corte de origem teve por não aperfeiçoado o acórdão dos embargos declaratórios prolatados pelo Tribunal de Justiça, embora tenham

sido julgados em 12.5.2010, uma vez que não fora publicada a decisão antes do requerimento do pedido de registro.

Ocorre que o “dia em que a decisão é publicada no órgão de imprensa – o dia da intimação – apenas serve de parâmetro para aferir-se a tempestividade de eventual recurso” (Nelson Nery Junior, *Teoria Geral dos Recursos* - 6ª ed. RT, fl. 495).

No momento em que a decisão é prolatada, esta se torna irretratável, só podendo ser modificada pelo órgão prolator para correção de eventuais erros materiais ou no caso de oposição de declaratórios.

O julgamento dos declaratórios, tenham eles ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão atacado, formando um todo indissociável. E, como ato processual, tem na publicação que ocorre com a proclamação do resultado do julgamento o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para eventual impugnação recursal.

Merece, portanto, reforma o acórdão regional.

Resta examinar, por fim, se a condenação do ora recorrido à suspensão dos direitos políticos decorre de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado em lesão ao patrimônio público. Certo é que, no caso, não há necessidade de produzir outras provas além daquelas já produzidas nos autos, aplicando-se, assim, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso ordinário de competência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso especial conhecido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Representação. Propaganda institucional. Semelhança. Propaganda eleitoral. Abuso. Descaracterização. Representação. Cumulação objetiva. Lei n. 9.504/1997 e LC n. 64/1990. Competência. Corregedor Eleitoral. Recurso parcialmente provido. Retorno dos autos ao Tribunal Regional.

1. No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.

2. Abuso de poder e violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 inexistentes.

3. *O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável aos recursos ordinários de competência do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a celeridade é princípio básico da Justiça Eleitoral.*

4. Recurso improvido. (RO n. 2.339-SP, rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, julgado em 5.2.2009, DJe 27.3.2009 - nosso o grifo)

A MM. Juíza da Comarca de Barretos, por presente a autoria e comprovados os pagamentos indevidos de 13º salário e abono de férias, reconheceu a prática de ato de improbidade que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, consoante se depreende da cópia da sentença (fls. 70-81). Diante destas circunstâncias, com fundamento nos artigos 9º, *caput*, inciso XI, e 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, condenou o ora recorrido:

[...] à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil equivalente a 50% do valor do acréscimo patrimonial auferido por *Afonso Celso das Neves* [co-réu] a título de 13º Salário e abono de férias durante seu mandato como Vice-Prefeito do Município de Barretos-SP, entre 1997 e 2004, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. (fl. 81)

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, cujo acórdão está assim ementado (fl. 83):

Ação civil pública. Cabimento em caso de improbidade administrativa. Legitimidade ativa do Ministério Público. Matérias processuais rejeitadas.

Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Pagamento de décimo terceiro salário e indenização por não gozo de férias a Prefeito e Vice Prefeito. Situação não autorizada em lei. Inexistência de autorização constitucional. Caracterização como ato ímprobo. Ato lesivo ao erário público. Critérios para imposição das sanções. Recurso da municipalidade provido, desprovido o dos réus.

Para certeza das coisas, destaco trechos do voto condutor do referido *decisum* (fls. 87-94):

Em confirmação à r. sentença, julga-se haver pertinência para ação civil pública e ser o Ministério Público parte legítima, e, no mais, tenho não haver razão aos réus quando querem a improcedência da ação.

Superados esses assuntos processuais, tem-se como único tema em debate quanto à questão de fundo, o *thema decidendum*, a possibilidade, ou não, de se conceder décimo terceiro salário e indenização ou abono por férias não usufruídas a Prefeito e Vice-Prefeito, por concessão administrativa do Prefeito a si mesmo e ao Vice-Prefeito.

Isso resolvido, há de se saber se há improbidade administrativa caso não seja possível a concessão, ou se se cuida de circunstância outra, sem essa característica ilícita.

[...]

Isso visto, chega-se ao art. 39, § 4º da Constituição Federal e lá está, de forma cogente que detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. O limite a ser obedecido vem disposto no artigo 37, X e XI.

Tem-se, contudo, regra expressa para fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice- Prefeito, a serem fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo quarto, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo segundo, I, todos da Constituição Federal.

O décimo terceiro salário e valores referentes a férias, porque não introduzidos ou incorporados aos subsídios, não podem ser vistos sob a possibilidade de se os reconhecer, mas, tal qual há de haver respeito ao princípio da lei para a composição ou valor dos subsídios, não é possível criar outra remuneração sem o mesmo recorte constitucional, ou seja, por simples ato administrativo o Prefeito resolver pagar a si e ao Vice-Prefeito valores nem sequer previstos na Lei Orgânica do Município – percebe-se não haver referência alguma sobre previsão assim –. [*sic*]

É ordem do inciso V do art. 29 da Constituição Federal haver necessidade de lei para fixação dos subsídios e seria contra senso [*sic*], verdadeiro “passa-moleque”, criar-se situação remuneratória por outros meios ou métodos, a ferir os limites constitucionais.

[...]

Sem lei e sem que haja situação jurídica autorizante de se dar o benefício dado pelo réu Uebe a si e ao co-réu, fica a característica de improbidade, por má versação do dinheiro público, destinado não ao público, mas ao privado.

Não convence, por óbvio, o argumento de que outros agentes políticos elencados pelos réus, como Magistrados e Membros do Ministério Público, recebam esses mesmos benefícios, o que autorizaria percepção também pelos apelantes.

[...]

Então, por não terem cabimento legal ou jurídico os benefícios concedidos por Uebe a si e ao Vice-Prefeito, chega-se, na forma acima exposta, a que se caracterizou ato ímprobo, pois não se pode aceitar a indicação de eventual direito porque ambos trabalharam e fariam jus a esses valores.

[...]

Está caracterizado, pois, ato de improbidade de ambos os réus, o que não autoriza provimento ao recurso dos réus, inclusive quanto à fixação das sanções, que apenas será alterada para atender o recurso da municipalidade.

Não bastasse o descabimento do benefício concedido e recebido, impressiona mal, muito mal, o fato de que o réu UEBE se permitiu determinar pagamento em seu favor no penúltimo dia de seu mandato.

[...]

Por evidente não desconheço sobre ser possível a imposição de uma, algumas ou todas as sanções previstas na lei em referência, mas, nada obstante o acurado exame fático e jurídico feito pela D. Juíza de Direito, Dra. Monica Senise Ferreira de Camargo, com o reconhecimento de ser caso de perda de função imposta aos réus, como acima fundamentei, é que se está efetivamente dentro do binômio razoabilidade-proporcionalidade para a fixação das sanções pelo grave ato ímprobo de que, acusados, os réus foram declarados autores.

Como visto, não há motivo algum para enveredar em análise de perfídia de inimigos políticos que teriam feito descabida denúncia, pois, como visto, ela não era descabida e sim necessária porque houve pagamento e recebimento indevidos pelos réus, o que caracteriza improbidade administrativa ao se fazer mau uso do dinheiro público.

Diante disso, entendo por bem determinar a perda da função pública que os réus venham ou estejam exercendo, *confirmada a r. sentença quanto ao mais*.

[...]. (nossos os grifos)

Depreende-se do acórdão do Tribunal de Justiça que, de fato, a condenação à suspensão dos direitos políticos imposta ao ora recorrido se deu por ato doloso de improbidade administrativa, que certamente importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do recorrido, diretamente beneficiado pelo ato, tendo a Corte Estadual determinado ainda a perda da função pública que o candidato venha a exercer ou esteja exercendo.

Incide na espécie, portanto, consoante entendimento da ilustre maioria desta Corte, a disciplina da alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, não havendo nos autos o recorrido obtido decisão judicial favorável que tenha suspenso os efeitos da condenação, nos termos do artigo 26-C do referido diploma legal, ambos os dispositivos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/2010.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para indeferir o pedido de registro de candidatura de Uebe Rezeck ao cargo de deputado estadual.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, quando se trata de julgamento colegiado, em que não sou o relator, tenho votado vencido nos casos referentes à Lei Complementar n. 135/2010. Quando sou relator, curvo-me à jurisprudência da Corte, por questão de celeridade. Mas, neste

caso, ficarei vencido, no tocante ao princípio da anualidade, prevista no artigo 16 da Constituição Federal, e à retroatividade.

No mérito, se fôssemos apreciar a questão a fundo, este caso me parece diferente daqueles que tenho despachado em meu gabinete e trazido também à apreciação da Corte, que versam sobre pagamentos feitos, por exemplo, por presidentes de câmara municipal a vereadores e que são considerados, depois, irregulares, mas que se baseavam ou em resolução da própria câmara ou em lei local.

Nesses casos, na linha da jurisprudência do Tribunal, não se pode dizer que houve ato doloso de improbidade se se estava cumprindo a lei. No caso relatado, contudo, pelo que entendi, além de não haver lei, o pagamento foi para si próprio. Por outro lado, quanto à inviabilidade de obtenção da medida cautelar, reconheço ser muito difícil obter cautelar no próprio tribunal que julgou contrariamente aos interesses. Neste caso, porém, são situações da vida, e não violação à lei.

Com esses esclarecimentos, fico vencido no tocante à inaplicabilidade ao caso da Lei Complementar n. 135/2010 e nego provimento ao recurso ordinário.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, inicialmente, reporto-me ao que tenho sustentado quanto à Lei Complementar n. 135/2010, que transcreverei, para efeito de documentação, neste voto:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar n. 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional n. 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar n. 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisso está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Hão de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

Seria essa matéria suficiente para desprover o recurso do Ministério Público, mas, a meu ver, há mais. Ainda que suplantada a questão da aplicação no tempo, inclusive retroativa, da Lei Complementar n. 135/2010, o pronunciamento do Colegiado não chegou a se aperfeiçoar, porque, contra o acórdão proferido, ocorreu a protocolação de embargos declaratórios, que interrompem o prazo para outro recurso, uma vez que, no caso, a aplicação é na esfera cível.

Sem dúvida, o simples julgamento dos declaratórios, a proclamação de decisão colegiada, não afasta o fenômeno da interrupção. Chega-se até mesmo a assentar a intempestividade do recurso quando o recorrente, tomando conhecimento do pronunciamento judicial, antecipa-se e não aguarda a intimação ficta, o que se dirá quanto ao fenômeno! Será que, a um só tempo, pode haver a extemporaneidade por antecipação quanto ao recurso e o afastamento da eficácia interruptiva? Nesse caso, estaremos no âmbito da incongruência absoluta.

A interrupção cessa a partir do momento em que haja a formalização da decisão proferida nos embargos declaratórios e, mais do que isso, a existência, em termos de conhecimento, dessa mesma decisão. Ora, se, como estabelecido pelo Tribunal de origem, não existia a publicação do que fora decidido por força dos embargos declaratórios, sabendo-se que visam a esclarecer a decisão impugnada ou integrá-la, evidentemente, não

se pode cogitar da causa de inelegibilidade da alínea I, introduzida na Lei Complementar n. 64/1990.

Caberia indagar: se tivesse sido julgado o recurso referente à ação de improbidade, mas ainda não publicado o acórdão, ter-se-ia a incidência do preceito?

A resposta é negativa. Não é possível adotar dois pesos e duas medidas. Dizer que, se houvesse ficado apenas no julgamento do recurso, com o acórdão primeiro ter-se-ia, para a incidência da cláusula de inelegibilidade, que esperar a publicação, mas, como houve a protocolação dos embargos declaratórios, que pressupõem, pela simples existência, o não aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se está compelido a aguardar a publicação do acórdão respectivo.

Não adentrarei o problema do ato doloso, já que, de início, ninguém pode ignorar a lei existente, alegar o desconhecimento a respeito dela, para se acobertar no tocante ao descumprimento. Mas, presentes os dois fatos, penso que o elemento subjetivo – o dolo – faz-se configurado, como também a lesão ao patrimônio público. Tenho, entretanto, que não havia pronunciamento, concernente ao ato de improbidade, aperfeiçoado a ponto de gerar o que se coloca no campo da exceção quanto a direito inerente de cidadania – a inelegibilidade.

Pelos dois motivos – a aplicabilidade da Lei Complementar à situação concreta e, além disso, o não aperfeiçoamento, à época, do acórdão proferido na ação de improbidade –, não se pode inverter o que está na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, no que visa, justamente, a beneficiar o candidato em termos de inelegibilidade.

Peço vênias ao Relator e aos Ministros Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia, para acompanhar a divergência do Ministro Marcelo Ribeiro e desprover o recurso do Ministério Público.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, rogo vênias à divergência para acompanhar o voto do Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar o voto do eminente Relator.

Também, como Sua Excelência, entendo que a simples interposição de embargos declaratórios, embora suspenda o prazo recursal, não tem o efeito de suspender a eficácia da decisão condenatória. Para isso, seria necessário que o recorrido, no caso, tivesse obtido provimento judicial de caráter suspensivo com fundamento no artigo 26-C da Lei Complementar n. 64/1990. Se déssemos outro entendimento, a meu ver, esse artigo se tornaria letra morta. Uma sucessiva interposição de embargos declaratórios faria com que jamais esse dispositivo da Lei Complementar n. 135/2010 pudesse ser efetivamente aplicado.

No mais, verifico que, com base no próprio acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, lá foram estabelecidas, com muita clareza, as três condições previstas na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Em primeiro lugar, decidiu-se pela suspensão dos direitos políticos, que é a primeira condição. Depois, fez-se alusão muito expressa, muito explícita, ao fato de que houve, sim, enriquecimento ilícito. Interessantemente, o acórdão esclareceu, com base nas lições dos dois grandes administrativistas Sérgio Ferraz e Lúcia Vale Figueiredo, que o enriquecimento ilícito não foi do Município, mas dos réus. Entendo que, quando há enriquecimento ilícito do agente público, o dolo está implícito, que é exatamente a terceira condição da alínea I.

Por esses motivos, rogando vênia à divergência, acompanho o Relator para prover o recurso.